



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 2 de maio de 2024 - Ano 17 - nº 3832



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	10
Administração Pública Estadual	10
Poder Executivo	10
Administração Direta	10
Autarquias	13
Poder Legislativo	15
Administração Pública Municipal	15
Abdon Batista	15
Blumenau	16
Brunópolis	17
Brusque	19
Caçador	19
Camboriú	21
Campo Alegre	21
Criciúma	22
Garopaba	22
Imbituba	23
Itaiópolis	24
Itajaí	24
Itapoá	25
Jaraguá do Sul	25
Joinville	26
Lajeado Grande	26
Mafra	27
Papanduva	27
Porto União	28
Rio do Sul	29
São José	29
São Lourenço do Oeste	31
Jurisprudência TCE/SC	35



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Pauta das Sessões	36
Atos Administrativos	39
Licitações, Contratos e Convênios	40

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00306308

Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que institui o Código de Conduta Ética dos servidores do TCE/SC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-252/2024

RESOLUÇÃO N. TC-252/2024

Institui o Código de Conduta Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual, e em consonância com o disposto nos arts. 104 a 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que regem a Administração Pública;

considerando as diretrizes estabelecidas na Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Issai) 130, da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), convertida na Norma de Auditoria do Setor Público (NBASP) 130, do Instituto Rui Barbosa (IRB);

considerando as disposições do art. 17 da Lei (estadual) n. 17.715/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual;

considerando que o cumprimento do propósito do Tribunal de Contas, de aprimorar a Administração Pública, exige de seus servidores elevados padrões de conduta e de comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

considerando os objetivos estratégicos institucionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética profissional;

considerando a necessidade de propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informações privilegiadas oriundas do exercício do cargo;

considerando a necessidade de assegurar a preservação da imagem e da reputação do Tribunal de Contas e de seus servidores, tanto no ambiente físico (mundo real) quanto no ambiente virtual (mundo digital);

considerando a requerida redução da subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e as normas éticas adotadas no Tribunal, para promover a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos servidores do TCE/SC, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete ao Gabinete da Presidência a expedição dos atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 3º Revoga-se a Resolução N. TC-87/2013, de 27 de novembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de abril de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC



CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Anexo da Resolução N. TC-252/2024

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Do Código, de sua Abrangência e Aplicação

Seção II – Dos Preceitos e dos Objetivos

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I – Dos Princípios e dos Valores Fundamentais

Seção II – Dos Deveres

Seção III – Das Vedações

CAPÍTULO III – DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

Seção I – Das Relações com o Fiscalizado

Seção II – Dos Conflitos de Interesse

CAPÍTULO IV – DO USO RESPONSÁVEL DAS REDES SOCIAIS E DA COMUNICAÇÃO DIGITAL

CAPÍTULO V – DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I – Da comissão de Ética

Seção II – Das competências da Comissão de Ética

Seção III – Do processo de Conduta Ética

Seção IV – Das Infrações Éticas

Seção V – Das consultas

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

PREÂMBULO

A conduta ética dos servidores públicos é fundamental para promover integridade, transparência, responsabilidade, imparcialidade, legalidade e efetividade na prestação dos serviços públicos. Em última instância, reflete a ética institucional e concorre de forma decisiva para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, um dos objetivos republicanos.

Para tanto, os servidores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) devem seguir um conjunto de valores, de princípios e de normas que consubstanciem um padrão de comportamento com as finalidades da instituição.

Tem-se a convicção de que o compromisso ético assumido pelos servidores, segundo os princípios e os valores estabelecidos neste Código, assegura condutas que contribuam para a concretização do interesse público e do bem-estar de toda a sociedade catarinense, o que reflete na cultura de respeito e de confiança entre os cidadãos e a instituição.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Código, de sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Conduta Ética estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do TCE/SC, ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, sem prejuízo da observância dos demais deveres e das proibições legais e regulamentares.

§ 1º O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo vinculado a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade no âmbito do TCE/SC, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

§ 2º Todas as pessoas cuja conduta é norteada por este Código devem estar cientes de seu conteúdo e comprometer-se a cumpri-lo, vedada a alegação de desconhecimento.

Seção II Dos Preceitos e dos Objetivos

Art. 2º O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I – a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo ou função, seja fora dele;

II – o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta e zelar pela excelência na prestação de seus serviços, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível com o cargo que ocupa;

III – os fatos e os atos verificados na conduta privada do agente público poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.



Art. 3º Este Código tem por objetivo:

I – tornar transparentes os princípios e as normas éticas da conduta dos servidores e da ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal de Contas;

II – promover a transformação dos valores institucionais em comportamentos e em práticas do Tribunal, orientados segundo elevado padrão de conduta ética profissional, de forma que o órgão possa concretizar sua missão e contribuir para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos estaduais, em benefício da sociedade;

III – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticos adotados no Tribunal, para compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV – estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses;

V – estabelecer, por meio da Comissão de Ética, instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, como forma de uniformizar o entendimento acerca da conformidade da conduta dos servidores com os princípios e as normas aqui tratados, bem como de apurar condutas incompatíveis com os preceitos e as regras positivadas neste instrumento normativo;

VI – servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética;

VII – fortalecer a gestão da ética no âmbito do TCE/SC, de modo a, entre outros, estabelecer a possibilidade de que o resultado da apuração e da avaliação da conduta ética de determinado servidor possa trazer impacto, entre outros, em sua evolução na carreira, nomeação para função de confiança ou continuidade em seu exercício, cessão para outros órgãos e entidades públicos, bem como em sua avaliação de desempenho, na forma disposta em regulamento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Princípios e dos Valores Fundamentais

Art. 4º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do TCE/SC, no exercício do seu cargo ou função:

I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III – a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV – a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V – a integridade;

VI – a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII – a neutralidade político-partidária e religiosa;

VIII – o respeito ao sigilo profissional;

IX – a competência; e

X – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, os comportamentos e as atitudes dos servidores incluirão uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II Dos Deveres

Art. 5º É dever de todo servidor do TCE/SC:

I – exercer suas atribuições com a qualidade e a produtividade acordadas com os superiores e em consonância com os regulamentos de gestão de desempenho;

II – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

III – proceder com legalidade, honestidade, probidade e tempestividade;

IV – representar imediatamente à chefia ou à unidade técnica competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou da função;

V – tratar quem se relacionar, em função do trabalho, com urbanidade, com cortesia, com educação e com consideração, com respeito às condições específicas de natureza pessoal, sem qualquer forma de discriminação;

VI – abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a instituições públicas, inclusive ao Tribunal de Contas, bem como a seus membros, servidores e terceiros, vinculados a elas ou não;

VII – evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou a colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VIII – apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões presenciais ou por videoconferência com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e de adereços que comprometam a imagem institucional e a neutralidade profissional, em consonância com as normas estabelecidas pelo Tribunal;

IX – conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, para o desempenho de suas responsabilidades com competência e para obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

X – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XI – disseminar, no ambiente de trabalho, as informações e os conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais e com este Código;



XIII – comunicar formalmente, nos termos do regulamento, e debater com superiores, preliminarmente à tomada de decisão ou à execução de tarefa que lhe foi designada, situação que possa configurar ofensa a este Código ou ocorrência de conflito de interesses, encaminhando consulta à Comissão de Ética na hipótese de ainda restar dúvida acerca da situação debatida;

XIV – resistir e denunciar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou de omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XV – manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou que denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XVI – reconhecer o mérito de cada subordinado, propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional e não admitir qualquer atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados com base em relacionamento pessoal ou em qualquer tipo de discriminação;

XVII – adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e nos relatórios, que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas do Tribunal, bem como com as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – manter neutralidade no exercício profissional – tanto a real como a percebida –, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias ou religiosas, de modo a evitar que essas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XIX – abster-se do uso do cargo ou da função para obter, direta ou indiretamente, qualquer favorecimento em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XX – manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial, obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros servidores ou subordinados, que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam sendo ou venham a ser revelados, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXI – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito e prestar toda colaboração ao seu alcance;

XXII – informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XXIII – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, dos direitos e dos serviços da coletividade, a seu cargo;

XXIV – buscar constantemente o aprimoramento de suas habilidades comunicativas, por meio de treinamentos e de capacitações, a fim de aperfeiçoar a qualidade do atendimento prestado aos cidadãos e aos jurisdicionados;

XXV – utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade.

Parágrafo único. Caberá ao dirigente da unidade o acompanhamento do cumprimento, pelo servidor, do dever de encaminhar consulta à Comissão de Ética prevista neste Código, conforme previsto no inciso XIII deste artigo, adotando as providências devidas em caso de inobservância de tal dever.

Seção IV Das Vedações

Art. 6º Ao servidor do TCE/SC, ainda que licenciado, é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas na legislação específica:

I – emitir juízo de valor depreciativo ou negar exequibilidade às decisões proferidas pelos membros do Tribunal;

II – praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

III – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou de distinção de raça, de sexo, de orientação sexual, de nacionalidade, de cidade de origem, de cor, de idade, de religião, de tendência política, de posição social ou de quaisquer outras formas de discriminação;

IV – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual, de qualquer natureza, ou o assédio moral, conforme política estabelecida no âmbito do TCE/SC, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, de gestos ou de atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

V – atribuir a outrem erro próprio;

VI – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VII – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VIII – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social e das regras específicas previstas neste Código;

IX – fazer ou extrair cópias de relatórios, de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

X – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma, em razão do cargo ou da função e, ainda, de relatórios, de instruções, de informações, de estudos, de pareceres, de pesquisas constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XI – alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, de órgãos ou de entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, de informações, de citação de obra, de lei, de decisão judicial ou do próprio Tribunal;

XII – receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, de gratificação, de comissão, de doação, de presentes ou de vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;



XIII – apresentar-se sob efeito de álcool ou de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, ou fora dele, em situações que comprometam a imagem institucional;

XIV – cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XV – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e a divulgação de trotes, de boatos, de mentiras, de pornografia, de propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XVI – exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao TCE/SC;

XVII – atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto em hipótese permitida no estatuto dos servidores ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do Regime Jurídico Disciplinar;

XVIII – utilizar, na condição de candidato licenciado para disputa de cargo eletivo, a imagem do Tribunal em campanha eleitoral ou valer-se de sua condição de servidor para angariar qualquer tipo de vantagem ou de simpatia junto ao eleitor;

XIX – desviar servidor público para atendimento de interesse particular;

XX – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XXI – exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e de serviços dentro das instalações do Tribunal e em toda sua área externa, bem como permitir que terceiros o façam, salvo com prévia autorização de autoridade competente do Tribunal de Contas;

§ 1º Para os efeitos deste Código, informação privilegiada é aquela que diga respeito a assuntos sigilosos ou que tenha relevância no processo de decisão no âmbito do Tribunal de Contas e que não seja de conhecimento público.

§ 2º Não se consideram presentes, para os fins do inciso XII deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial; ou

II – sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, de propaganda, de divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou de datas comemorativas, e que não ultrapassem a 0,3 piso de referência vencimental do TCE/SC.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

Seção I Das Relações com o Fiscalizado

Art. 7º Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, além de observar as normas de auditoria adotadas pelo TCE/SC, o servidor deverá:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, de inferioridade ou de preconceito relativo a indivíduos, a órgãos e a entidades, a projetos e a programas;

III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho e de documentos extraídos de sistemas informatizados, na exibição, na gravação e na transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham a tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI – manter discrição na solicitação de documentos e de informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII – evitar empreender caráter agressivo às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX – abster-se de fazer recomendações ou de apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, da entidade ou do programa fiscalizado durante os trabalhos de campo, exceto nas situações previstas nos manuais de auditoria do TCE/SC;

X – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, de documento ou de informação e de obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo;

XI – recusar quaisquer presentes, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, de entidades ou de pessoas que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas e que possam comprometer ou restringir o seu desempenho funcional;

XII – denunciar quaisquer ações que venha a sofrer, bem como atos ou fatos que tenha conhecimento, que protelem a decisão dos feitos, que limitem sua independência ou que criem restrições à sua atuação.

Seção II Do Conflito de Interesses

Art. 8º Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre os interesses do TCE/SC e os interesses privados do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou dos resultados dela esperados.

Art. 9º O conflito de interesses é classificado em:

I – real, quando a situação geradora de conflito já se consumou;

II – potencial, quando o servidor tem interesses particulares que podem gerar conflito em situação futura; e

III – aparente, quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre a correção da conduta do servidor do TCE/SC, avaliada de acordo com este Código de Conduta e com as demais normas atinentes aos servidores públicos estaduais.



Art. 10. O servidor deve evitar situações de conflito de interesses reais, potenciais ou aparentes e, quando forem identificadas tais situações, declarar-se impedido, na forma disposta em regulamento, de tomar decisão ou de participar de atividades, de trabalhos ou de tarefas para as quais tenha sido designado.

Parágrafo único. A suspeição ou o impedimento do servidor poderão ser arguidos pelas partes do processo, bem como pelo Ministério Público junto ao TCE/SC.

Art. 11. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou de função, no âmbito do TCE/SC:

I – exercer atividade que seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função pública, sendo como tal considerada, inclusive, aquela desenvolvida em áreas ou em matérias afins à competência funcional;

II – exercer atividade que prejudique, que comprometa ou que impeça a realização das tarefas atinentes ao cargo ou à função pública;

III – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

IV – participar de trabalho de fiscalização, de instrução processual ou de qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, nas hipóteses abaixo elencadas ou em situações análogas, semelhantes ou correlatas a estas:

a) quando houver interesse próprio ou de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou mantenha laço afetivo, de amizade ou de inimizade;

b) quando envolver processo, contrato, acordo ou instrumentos congêneres em que tenha atuado como perito ou advogado, inclusive indiretamente, mediante escritório de advocacia com o qual tenha vínculo profissional ou de colaboração, ou participado de atividades de auditoria interna ou de controle interno.

§ 1º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

§ 2º No caso de dúvida sobre como prevenir ou como impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor deverá consultar a Comissão de Ética do TCE/SC.

§ 3º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo, observado o disposto no art. 7º, inciso XII, aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou das funções, no âmbito do TCE/SC, durante o usufruto das licenças legais.

Art. 12. Pode configurar conflito de interesses, a ser averiguado no caso concreto:

I – realização de trabalho ou prestação de serviços em geral, notadamente os de consultoria, de advocacia, de assessoria, de assistência técnica, de organização ou de ministração de cursos, de seminários ou de palestras, de forma remunerada ou não, de natureza permanente ou eventual, ainda que fora de seu expediente, a:

a) órgãos e entidades da administração, direta e indireta, sujeitos à jurisdição do Tribunal, de qualquer poder do Estado e dos Municípios, especialmente os realizados no âmbito de convênios, de acordos, de ajustes ou de instrumentos congêneres custeados com recursos do Orçamento Geral do Estado; e/ou

b) qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada que esteja sob a jurisdição do TCE/SC ou que com ele mantenha relação contratual, ou que atue como representante legal, em processos do TCE/SC, de pessoas físicas ou jurídicas.

II – recebimento de medalhas, de comendas ou de homenagens de organização jurisdicionada ao TCE/SC ou que receba recursos estaduais ou municipais transferidos mediante convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres; e

III – participação em cursos, em eventos, em congressos ou em seminários cujos custos de inscrição, de locomoção ou de estadia sejam arcados por entidades que tenham relação direta ou indireta com o Poder Público.

Parágrafo único. As situações que podem gerar conflito de interesses estabelecidas neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XIII, aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou das funções, no âmbito do TCE/SC, durante o usufruto das licenças legais.

Art. 13. O servidor deverá declarar e justificar impedimento ou suspeição que possa afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – realizar qualquer trabalho interno ou externo, ou outra tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesse;

II – participar de fiscalização ou de instrução de processo envolvendo interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou que envolva interesse de pessoa, de órgão ou de entidade, com os quais tenha mantido, nos últimos cinco anos, vínculo afetivo, de inimizade ou profissional;

III – atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, como perito ou como servidor do sistema de controle interno.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no inciso XIII do art. 5º deste Código, sempre que houver algum indício razoável de inobservância deste Código de Conduta Ética ou de ocorrência de situações que possam motivar questionamentos sobre a existência de conflito de interesses, o servidor deve prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes.

Art. 15. O servidor deve assegurar-se de que a publicação de estudos, de pareceres, de pesquisas e de demais trabalhos de sua autoria não exponha informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e comprometer a reputação do TCE/SC junto ao público.

Parágrafo único. No caso de artigos de opinião publicados em veículos de imprensa, o servidor deve deixar claro que as suas opiniões são realizadas em seu próprio nome e não representam posicionamento institucional.

CAPÍTULO IV

Do uso responsável de redes sociais e de comunicação digital

Art. 16. A conduta do servidor do TCE/SC nas redes sociais e nas mídias digitais deve estar em conformidade com os princípios deste Código de Conduta Ética.

Art. 17. Ao utilizar as suas redes sociais e mídias digitais, o servidor do TCE/SC deve:

I – atentar que o conteúdo da mensagem digital é público e que não deve comprometer a imagem institucional;

II – considerar que, mesmo na ausência de identificação expressa da qualidade de servidor do Tribunal de Contas em seu perfil pessoal, suas interações podem ser vinculadas à Instituição em razão da função pública, o que exige conduta responsável na veiculação de postagens;

III – adotar as cautelas necessárias ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva e discrição, evitando a prática de atos que possam caracterizar violação de deveres funcionais ou das garantias fundamentais do cidadão;



IV – evitar, no seu perfil das redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, exceto o compartilhamento de publicações veiculadas nos perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente na página eletrônica do Tribunal de Contas;

V – evitar compartilhar conteúdo que possa gerar danos ou comprometer a imagem institucional;

VI – ponderar o conteúdo de seus comentários e de suas publicações, bem como o de terceiros que venha a compartilhar, podendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvidas quanto a possíveis prejuízos à imagem do Tribunal de Contas;

VII – dar créditos aos autores das obras e dos textos, bem como, sempre que possível, inserir o link de onde retirou a informação, caso venha a publicar informações disponíveis no site e no portal do Tribunal;

VIII – não antecipar resultados de estudos, de projetos, de trabalhos ou de informações de caráter estratégico e funcional, antes de divulgação oficial, exceto nos casos em que a divulgação esteja acordada com a Administração Superior;

IX – indicar a Ouvidoria do TCE/SC sempre que for questionado por terceiros a respeito de questão relacionada ao TCE/SC e não se sentir seguro ou suficientemente à vontade para responder;

X – evitar envolver-se em discussões públicas ou alimentar polêmicas; procurar ser cordial e respeitoso com a opinião de outras pessoas; praticar a tolerância, o respeito à individualidade e a educação nas redes sociais e em mídias alternativas;

XI – evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela instituição;

XII – não promover a exposição pública de colegas de trabalho, de equipes, de unidades e/ou de qualquer dos colaboradores do Tribunal (entre eles membros, servidores, estagiários e terceirizados) a situações vexatórias, bem como sobre eles tecer comentários ofensivos, difamatórios, caluniosos e preconceituosos;

XIII – não utilizar o e-mail institucional para administrar conta de perfil em qualquer rede social;

XIV – exercer a liberdade de expressão e de opinião nas redes sociais com responsabilidade, evitando tratar de temas sensíveis que envolvam o Tribunal, que possam causar dúvidas sobre a integridade institucional e que possam gerar descrédito e danos à imagem da Corte de Contas, garantindo a qualidade técnica de seus servidores e a credibilidade do controle externo.

§ 1º A utilização de pseudônimo nas redes sociais e em mídias alternativas não isenta a observância das disposições estabelecidas neste código.

Art. 18. O uso de mídias sociais durante o horário de expediente deverá ser priorizado para as seguintes atividades:

I – estabelecer contato com profissionais, instituições e outros públicos que possam agregar conhecimentos relacionados às competências do Tribunal;

II – consultar conteúdos relevantes para o trabalho desenvolvido na Instituição;

III – obter informações voltadas à melhoria das ações institucionais;

IV – fortalecer a imagem de comprometimento, de excelência técnica e ética dos profissionais do TCE/SC;

V – interagir com o cidadão, nas matérias relacionadas à sua área de atuação;

VI – identificar demandas da sociedade e da mídia que possam ser atendidas pela Instituição; e

VII – divulgar as ações da Instituição e motivar o exercício da cidadania e o controle social.

Art. 19. O descumprimento das normas citadas poderá ensejar a instauração de processo disciplinar e/ou ético.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I Da comissão de Ética

Art. 20. A Comissão de Ética do TCE/SC, de caráter permanente, possui natureza pedagógica, consultiva e deliberativa, e será integrada por 3 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes.

§ 1º Constituem finalidades da comissão de que trata o *caput*:

I - monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética do TCE/SC;

II - implementar e gerir este código;

III - orientar sobre a aplicação deste código; e

IV - apurar as condutas que estejam em desacordo com este código.

§ 2º O ato de designação dos membros e do Coordenador da Comissão de Ética será realizado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

§ 4º Havendo necessidade, o Presidente do Tribunal autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados às atividades da Comissão de Ética.

Seção II Das competências da Comissão de Ética

Art. 21. Compete à Comissão de Ética:

I – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, de educação, de acompanhamento e de avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II – organizar e desenvolver, em cooperação com o Instituto de Contas (Icon), cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e de disseminação deste Código;

III – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV – expedir e divulgar orientações de caráter geral a respeito da interpretação e da aplicação deste Código;

V – apurar, mediante representação ou ofício, conduta em desacordo com este Código que, a princípio, não se configure também como infração funcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa do servidor;



VI – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e para a modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VII – apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e propostas e sugestões para seu aprimoramento e para sua modernização;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Caso haja discordância em relação à manifestação, à orientação ou à deliberação expedida pela Comissão de Ética, o servidor poderá submeter a questão à apreciação da Corregedoria-Geral, que atuará como instância revisora.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, será criado, divulgado e mantido canal específico para fins de recebimento de representações acerca de possíveis infrações a este Código.

Art. 22. Os resultados das deliberações da Comissão constarão de ata aprovada e assinada por seus membros, a qual, quando não estiver sob sigilo legal, será publicada nos órgãos oficiais de divulgação.

Seção III Do processo de Conduta Ética

Art. 23. O processo de conduta ética será instaurado por ofício ou por representação fundamentada, acompanhada da documentação com a qual pretenda provar o alegado e da identificação do representado.

§ 1º As denúncias e as reclamações encaminhadas serão recebidas pela Corregedoria-Geral e apuradas sob o título de representação pela Comissão de Ética.

Art. 24. Recebida a representação, a Comissão deverá analisá-la preliminarmente, sob o aspecto de admissibilidade, verificando a existência de indicativos mínimos de autoria e de materialidade de conduta tipificada como violadora dos deveres de ética previstos neste Código, encaminhando, em seguida, à Corregedoria-Geral para deliberação.

Art. 25. Antes da instauração do processo ético, a Comissão intimará o representado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa prévia.

§ 1º Acolhida a defesa prévia, será arquivada a representação, não podendo ser recebida outra de igual teor e que discorra sobre o mesmo fato analisado.

§ 2º Rejeitada a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o representado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 26. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, as acareações, as investigações e as diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. É permitido o uso de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório.

Art. 27. Ao servidor deverá ser assegurado amplo direito de defesa, podendo ele acompanhar a tramitação do processo, pessoalmente ou por intermédio do seu representante legal devidamente constituído para esse fim, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O coordenador da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 28. Na instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas indicadas pelo representado e pela comissão e, por fim, proceder-se-á o interrogatório do representado.

Art. 29. Concluída a instrução, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de razões finais.

Art. 30. O processo será relatado pelo Coordenador da Comissão de Ética e julgado em sessão reservada, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do termo final para apresentação das razões finais.

§ 1º A Comissão de Ética proferirá parecer, apresentando-o ao Corregedor-Geral para decisão final e providências cabíveis.

§ 2º O representado será notificado da decisão final do processo ético, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador.

§ 3º Da decisão caberá recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente ao processo ético as disposições do processo administrativo disciplinar, previstas no Estatuto Jurídico Disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina e no Regime Disciplinar aplicável aos servidores do quadro de pessoal do TCE/SC.

Seção IV Das Infrações Éticas

Art. 32. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 33. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções, conforme sua gravidade, consequências e reincidência:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sua aplicação.

Art. 34. As sanções previstas nos incisos II e III do artigo anterior deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor, mantidas por um período de 3 (três) anos, para todos os efeitos legais e, quando for o caso, comunicadas ao órgão de lotação do servidor cedido.

§ 1º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação da infração prevista no inciso III do artigo anterior, referente aos últimos três anos, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar essa informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou à nomeação para cargo em comissão.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.



Art. 35. Sempre que a conduta do servidor ensejar, além da sanção ética aplicada, a necessidade de adoção de medidas corretivas em procedimentos internos, a Comissão de Ética deverá propor ao Corregedor-Geral a expedição de recomendações ou orientações, além de definir plano de ação corretiva para o acompanhamento da sua rotina funcional por prazo razoável.

Seção V Das consultas

Art. 36. O interessado poderá formular consultas à Comissão de Ética sobre matérias de natureza ética profissional.

Art. 37. As consultas formuladas receberão atuação em apartado e deverão ser respondidas pela Comissão de Ética, por meio de parecer, no prazo de trinta (30) dias úteis.

§ 1º Recebida a consulta, a Comissão de Ética dará ciência à Corregedoria-Geral.

§ 2º Após deliberação da Comissão de Ética, os autos seguirão para o Corregedor-Geral.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas e à Comissão de Ética promoverem a permanente revisão e a atualização do presente Código.

Art. 39. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo de provimento em comissão deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e de observância das regras estabelecidas neste Código de Conduta Ética.

Art. 40. Este Código de Conduta Ética integrará o conteúdo programático dos Editais de Concurso Público para provimento de cargos no TCE/SC.

Art. 41. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 42. Este código entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 19/00386590

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL: Fernando da Silva Comin

INTERESSADOS: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MIGUEL LUÍS GNIGLER

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 302/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça - referente à concessão de aposentadoria de **MIGUEL LUÍS GNIGLER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 622/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/516/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Miguel Luis Gnigler, Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, matrícula nº 274.508-9, CPF nº 244.912.411-04, consubstanciado no Ato PGJ nº 172, de 27/03/2019, considerando a decisão liminar exarada nos Autos de Mandado de Segurança nº 39.264/DF.

1.2. Determinar ao Ministério Público de Santa Catarina, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança nº 39264/DF, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.



Publique-se.
Florianópolis, em 01 de abril de 2024.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @LCC 23/00780288

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Aristides Cimadon

ASSUNTO: Concorrência 204/2023 - Contratação Integrada para a ampliação e reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuauçu.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 636/2024

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a sua execução, bem como a realização da reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuauçu, encaminhado ao Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor orçado é de R\$ 6.965.769,12 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos). O certame é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021 e a contratação será realizada pelo regime integrado, envolvendo a execução de obras e a confecção de projetos no terreno da unidade escolar localizada em área indígena. A licitação teve prazo de envio de propostas até às 17 horas do dia 22.01.2024, com abertura dos envelopes prevista para às 14 horas do dia 23.01.2024.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações, no Relatório nº DLC – 22/2024 (fls. 1036-1048), sugeriu:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que a licitação analisada trata da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação bem como da reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuauçu, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Considerando que licitação ocorre na modalidade Concorrência, o critério de julgamento apresentado no Edital é o menor preço e o regime de execução é o de Contratação Integrada.

Considerando que as propostas podem ser enviadas até às 17h00min do dia 22/01/2024 e que a abertura dos envelopes ocorrerá às 14h00min do dia 23/01/2024.

Considerando as possíveis irregularidades relacionadas à definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto e disponibilização de matriz de riscos precária relativa à execução contratual.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a Unidade faça as adequações necessárias ou apresente justificativa fundamentada pelas irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1 CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação bem como da reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuauçu, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (SED), com base nos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital n. 204/2023, na fase em que estiver, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

4.2.1. Definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto, em inobservância aos artigos 6º, XXIV e 18, II da Lei Federal 14.133/2021, conforme descrito no item 2.1 deste relatório;

4.2.2. Matriz de risco precária, contrariando o artigo 6º, XXVII, da Lei Federal 14.133/2021, conforme descrito no item 2.2 deste relatório.

4.3 DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Aristides Cimadon, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades indicadas no item 4.2 acima.

4.4 DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação e ao seu controle interno.

Vieram os autos conclusos para exame da medida cautelar, que concedi, assim como determinei a audiência do Secretário de Estado e subscritor do Edital, Sr. Aristides Cimadon:

1 – Conhecer do Relatório nº DLC – 22/2024, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente o Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado de Educação, concluindo por apontar as seguintes irregularidades:

1.1 – Definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto, em inobservância aos arts. 6º, XXIV e 18, II da Lei (federal) 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório nº DLC – 22/2024);

1.2 – Matriz de risco precária, que não atende integralmente o art 6º, XXVII, da Lei (federal) 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 22/2024).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação bem como da reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuauçu, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem



presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 22/2024 ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise da resposta em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

A Decisão foi publicada e as comunicações realizadas. A ratificação pelo Plenário do TCE/SC aconteceu na Sessão Ordinária Virtual, com início em 24.01.2024 (fls. 1056-1060).

Após deferida a solicitação de prorrogação de prazo, a unidade gestora protocolou a resposta da audiência (fls. 1061-1090).

A DLC elaborou o Relatório nº 368/2024 (fls. 1091-1101), com a seguinte conclusão:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação.

Considerando que a licitação analisada trata da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação bem como da reforma da unidade escolar EIEB Caciuke Vanhkre, localizada em Ipuaçú, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Considerando que licitação ocorre na modalidade Concorrência, o critério de julgamento apresentado no Edital é o menor preço e o regime de execução é o de **Contratação Integrada**.

Considerando as possíveis irregularidades relacionadas à definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto e disponibilização de matriz de riscos precária relativa à execução contratual.

Considerando que a contratação em questão está suspensa pela Secretaria de Estado de Educação.

Considerando a informação, por parte da Secretaria em questão, de que o anteprojeto inicialmente publicado será retificado.

Considerando o saneamento parcial da irregularidade acerca da ausência de matriz de risco efetiva para o regime de contratação integrada, em desacordo com o §4º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a manutenção da irregularidade quanto à lista mínima de informações exigida pelo inciso XXVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1 MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR exarada na Decisão GCS/GSS 105/2024, item 2, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação bem como da reforma da unidade escolar EIEB Caciuke Vanhkre, localizada em Ipuaçú, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (SED).

4.2 DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, que comprove a esta Corte de Contas que adotou medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial, quanto à:

4.2.1 retificação do anteprojeto correspondente, em consonância aos artigos 6º, XXIV e 18, II da Lei Federal 14.133/2021;

4.2.2 inclusão de riscos relacionados ao estabelecimento de condições de meio a serem respeitadas pela contratada, conforme lista mínima de informações exigida pelo artigo 6º, inciso XXVII da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com o descrito no item 2.2 deste relatório.

4.3 DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação e ao seu controle interno.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida cautelar foi deferida diante de duas irregularidades:

(a) **definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto**, em desrespeito aos arts. 6º, XXIV, e 18, II da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 1.1 da Decisão Singular nº 105/2024);

(b) **matriz de risco precária, insuficiente para atender os requisitos do art. 6º, XXVII, da Lei (federal) nº 14.133/2021** (item 1.2 da Decisão Singular nº 105/2024).

O responsável evidenciou que o Edital foi suspenso, com publicação na Imprensa Oficial (DOE Nº 22188, DE 22.01.2024) e em jornal de grande circulação (fl. 1069).

No que toca à **definição imprecisa de objeto devido à deficiência no anteprojeto**, o responsável informou que foram encontradas incongruências que serão sanadas (fl. 1070).

A DLC sugeriu formular determinação à unidade gestora, para que comprove as adequações e retificações do anteprojeto, sublinhando a congruência aos arts. 6º, XXIV, e 18, II, da Lei (federal) nº 14.133/2021.

Quanto à **matriz de risco precária, insuficiente para atender os requisitos do art. 6º, XXVII, da Lei (federal) nº 14.133/2021**, o responsável apresentou retificação da matriz de riscos (fls. 1071-1075).

Ao analisar a matriz de risco retificada, a DLC informou que ela apresenta 27 riscos associados ao contrato e que eles estão separados em acompanhamento e execução. Além disso, são (...) detalhados em definição do risco, serviços a que se referem, consequências, mitigação e responsável" (fl. 1093).

No conteúdo da matriz de risco retificada, a DLC anotou que todos os riscos estão alocados à contratada. Explicitou a importância da boa elaboração da matriz de riscos, assim como delineou que seu princípio mestre é a distribuição do risco àquele que detém a melhor capacidade para geri-lo. Uma vez que há condições de meio impostas à contratada (e.g., respeito às condicionantes e diretrizes de projetos de engenharia já aprovados pela contratada), sem que ela possa alterá-los, o risco deveria estar com o contratante (fls. 1095-1096).

Para mais disso, a DLC gizou que a lista mínima de informações estabelecida no art. 6º, XXVII, da Lei (federal) nº 14.133/2021, foi descumprida em sua alínea c, justamente em razão da indefinição das condições de meio:

Art. 6º - Para fins desta Lei, consideram-se:



(...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

c) **no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia** (grifei);

A DLC chamou atenção, também, para a listagem dos riscos na fase de projeto, pois a contratação é integrada, ou seja, engloba a elaboração de projeto para terreno da unidade escolar e a execução da obra. Apenas três riscos podem ser atribuídos também à fase de projeto (fl. 1098). Além disso, os riscos atinentes às aprovações dos projetos ficaram integralmente com a contratada. Com tais argumentos, a DLC considerou que não foram sanadas as irregularidades que ensejaram a concessão da medida cautelar, a primeira, por não comprovada, a segunda, por insuficiência das correções. Dessarte, opinou pela manutenção da medida cautelar, com determinação para que a unidade gestora comprove as correções no prazo de 30 dias, já que os apontamentos são passíveis de saneamento.

É acertada a proposição da DLC. Na medida em que não houve comprovação efetiva das correções efetuadas na definição do objeto no anteprojeto e que foram insuficientes as retificações na matriz de risco, é impositiva a manutenção da medida cautelar, sendo que a unidade poderá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as alterações e/ou, no caso da matriz de risco, eventuais justificativas adicionais para a matriz estabelecida, caso considere haver razões para tanto. Em outras palavras, desnecessária a formulação de determinação. .

Ademais, o Edital está suspenso em razão da cautelar, cabendo unicamente ao gestor a decisão sobre providências supervenientes a serem tomadas, não sendo hipótese de atuação mandatária pela jurisdição de contas. De todo modo, haverá a ciência da decisão, de maneira que o responsável poderá agir conforme considere pertinente, comunicando as providências ao Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1 – Manter a sustação cautelar proferida na Decisão GCS/GSS 105/2024, item 2, diante de processo licitatório promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a execução dos projetos de ampliação e reforma da unidade escolar EIEB Cacique Vanhkre, localizada em Ipuaçú, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 368/2024 ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remeter os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 21/00223610

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ALVARO LACERDA

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alvaro Lacerda, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0300657-51.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital, atualmente em grau de recurso, que determinou a averbação definitiva na ficha funcional do servidor do tempo de serviço prestado sob condição de agentes insalubres de 15/10/1990 até 26/09/2016, com acréscimo de 40%, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual até o trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alvaro Lacerda, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12/J, matrícula nº 245781-4-01, CPF nº 512.365.409-72, consubstanciado no Ato nº 1102, de 21/05/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0300657-51.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0300657-51.2017.8.24.0090 até o trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.



4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0300657-51.2017.8.24.0090, em curso na Comarca Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00012190

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Maria Ferri

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 417/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Salete Maria Ferri, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1519/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 14.06.2021, em benefício de Salete Maria Ferri, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0178300901, CPF nº 833.078.189-53, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00232104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Oliveira Valgas

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 416/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria de Fátima Oliveira Valgas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 528/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 01.04.2020, alterado pelos Atos nº 122, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, em benefício de Maria de Fátima Oliveira Valgas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12/J, matrícula nº 320683102, CPF nº 586.089.829-00, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00592621

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Clóvis Luiz Fava



DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 217/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLOVIS LUIZ FAVA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração (SEA), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/551/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/3241/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoriade CLOVIS LUIZ FAVA, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA),ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 165655-4-01,CPF nº 475.826.509-72, consubstanciado no Ato nº 2372, de 27/08/2019 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Poder Legislativo

PROCESSO Nº: @APE 21/00226201

UNIDADE GESTORA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Luiz Alberto Metzger Jacobus, Andreia Regina Filgueiras

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LICIAMARA FARIA LAUS CAMPOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 253/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Liciamara Faria Laus Campos, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 278/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 407/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liciamara Faria Laus Campos, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível/referência PL/ASI-20, matrícula nº 1917, CPF nº 646.776.059-04, consubstanciado no Ato nº 015, de 03/02/2021, retificado pelo Ato nº 937, de 06/09/2023, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 315800-58.2015.8.24.0023, com trânsito em julgado, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Edital de Audiência TCE/SC 1/2024

Processo: @REP 21/00825504

Assunto: possíveis irregularidades nas contratações pela Prefeitura Municipal de Abdon Batista



Responsável: Regiane Pereira dos Santos - CPF: 016.634.730-21
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.a Regiane Pereira dos Santos**, por não ter sido localizada nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de abril de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 18510/2022, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa** relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 25 de Abril de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Blumenau

Processo n.: @LCC 24/00015249

Assunto: Edital Concorrência Internacional n. 1004/2023 - Contratação de empresa especializada para a execução de obras de ampliação da captação e adução de água bruta do sistema de abastecimento

Responsável: Dirk Reiter

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 647/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 247/2024**, que trata da resposta à audiência referente ao processo que analisou o Edital da Concorrência Internacional n. 1004/2023 (Protocolo Eletrônico n. 33191/2023, de 18/12/2023), lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a "ampliação da captação e adução de água bruta do sistema de abastecimento de Blumenau – ETA II", e, no mérito, considerar regular o edital corrigido, em razão do saneamento das irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Blumenau.

2. Revogar a Medida Cautelar de sustação do Edital da Concorrência Internacional n. 1004/2023, objeto da Decisão GCS/SNI n. 12/2024, com fundamento no art. 114-A, §13, da Resolução n. TC-06/2001, fixando o **prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Dirk Reiter, Secretário de Obras de Blumenau e subscritor do edital**, para que comprove a esta Corte de Contas a republicação do edital com as alterações atestadas no Relatório DLC.

3. Recomendar ao Município de Blumenau que, nos procedimentos licitatórios subsequentes, elabore as planilhas orçamentárias considerando os quantitativos dos itens e seus respectivos custos unitários, ao invés de unidades genéricas de medição, em respeito ao art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, assim como ao entendimento do TCU e desta Corte de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Brunópolis

PROCESSO Nº:@PAP 24/80008457

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Brunópolis

RESPONSÁVEL:Volcir Canuto

INTERESSADOS:Francisco de Souza, Prefeitura Municipal de Brunópolis

ASSUNTO: Supostas Irregularidades na cessão de uso de imóvel do município de Brunópolis à Associação de caça e tiro denominada "Clube Brunopolitense de caça e tiro"

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 215/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Francisco de Souza, representado nestes autos pelo seu procurador, Sr. Felipe Perroni de Souza, recebida neste Tribunal por meio do Processo n. SEI 24.0.00000004-0, posteriormente protocolada sob o n. 1302/2024, acerca de supostas irregularidades na cessão de uso de imóvel do município de Brunópolis à associação de caça e tiro denominada "Clube Brunopolitense de caça e tiro".

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), o autor relata que, aproximadamente em 2019, teria adquirido "terras em comum" com o Município de Brunópolis, sendo que no local já havia delimitações de divisas e benfeitorias. Após, em 20/12/2023, teria sido abordado pelo Sr. Matheus Ferrari, que afirma ser representante da Associação de Caça e Tiro denominada de Clube Brunopolitense de Caça e Tiro, o qual teria mudado a cerca de local, danificado estruturas e enviado mensagens de ameaça ao requerente e a seu procurador.

O autor do procedimento relata, ainda, que o Município de Brunópolis editou a Lei n. 1071/2023, em 06 de dezembro de 2023, concedendo, mediante cessão de uso, o imóvel público para referida associação, destacando que não teria sido observada a necessidade de licitação, conforme o art. 2º da Lei n. 8.666/93, bem como não estaria comprovado o interesse público, nos termos do art. 7 da mesma Lei.

Após analisar os autos, a DGE emitiu o Relatório n. 173/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Éder da Silva Valim, no qual sugeriu converter o presente PAP em processo específico de fiscalização, conhecer da Denúncia, determinar cautelarmente ao Prefeito Municipal a imediata sustação da cessão do imóvel público e determinar a audiência do responsável. A Diretoria Técnica consignou a seguinte irregularidade: "Cessão de imóvel público à associação privada sem comprovação de interesse público na utilidade, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aliada à inobservância dos requisitos formais dispostos nos artigos 1º, 2º, VIII-A, 29 e 32, § 4º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e no item 2.3 do Prejulgado 2321".

Transcrevo a parte conclusiva do Relatório n. DGO-173/2024, na qual a Diretoria Técnica apresenta sua sugestão de encaminhamento:

3.1 Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade, de acordo com o art. 10, I, da Resolução n.º TC-165/2020, e na competência expressa no art. 1º, V14, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

3.2 Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Res. n.º TC-06/2001).

3.3 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao município de Brunópolis, na pessoa de seu Prefeito Municipal Sr. VOLCIR CANUTO, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC- 06/2001 (Regimento Interno), a imediata SUSTAÇÃO da cessão do imóvel público de matrícula 18084, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 2.2. deste Relatório.

3.4 DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. VOLCIR CANUTO, inscrito no CPF sob o nº 385.XXX.XXX-82, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00, apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000:

3.4.1 Cessão de imóvel público à associação privada sem comprovação de interesse público na utilidade, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aliada à inobservância dos requisitos formais dispostos nos artigos 1º, 2º, VIII-A, 29 e 32, § 4º, da Lei (federal) n.º 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e no item 2.3 do Prejulgado 2321 (itens 2.1 e 2.2 deste relatório).

3.5 Dar ciência desta decisão aos interessados e ao procurador constituído no processo.

Na sequência, esta Relatora exarou o Despacho n. GCS/SNI - 175/2024, por meio do qual determinou diligência ao Prefeito Municipal de Brunópolis para que remetesse eventual processo administrativo de contratação direta, instruído com as razões da escolha do beneficiado e informações adicionais que justifiquem a concessão de uso em discussão nestes autos.

O Sr. Volcir Canuto, Prefeito Municipal, encaminhou as informações de fls. 79-98 e os documentos de fls. 101-119.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade para conversão do PAP em processo específico de fiscalização foram preenchidos, de forma que o procedimento está apto a ser convertido em processo de Denúncia.

Ademais, verifico que os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas foram preenchidos, o que torna a Denúncia apta a ser conhecida no tocante às questões relativas à cessão do imóvel.

O denunciante alega que a concessão de imóvel público objeto da Lei (Municipal) n. 1071/2023 não foi procedida de licitação, e tampouco foi demonstrado o interesse público ou a conveniência ao Município, em violação ao art. 2º e 17 da Lei n. 8.666/1993, bem como não observou o princípio da isonomia fixado no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

Em resposta à diligência realizada por meio do Despacho n. GCS/SNI - 175/2024, o Prefeito Municipal de Brunópolis, Sr. Volcir Canuto, informou que houve um equívoco na redação da Lei Municipal ao utilizar os termos "cessão de uso" e "concessão de uso", quando o correto seria "permissão de uso". Alega que a "intenção sempre foi a de autorizar a permissão de uso do referido bem imóvel público, em conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis" (fl. 79). Aduz que, ao contrário do que



alega o denunciante, “não há nenhum indício de restrição legal na permissão de uso de imóvel público, concedido de forma precária, a um empresário do município de Brunópolis do ramo de recreação esportiva” (fl. 81).

O instituto jurídico utilizado pelo Município, alega o Prefeito, é a permissão de uso, ato administrativo unilateral, sem natureza contratual, discricionário e precário. As evidências estariam na própria Lei Municipal n. 1071/2023, cujos incisos IV, VI, VII e IX do art. 2º dispõem (fls. 115-116):

IV - A Beneficiária não poderá transferir, alugar ou ceder o Imóvel a terceiros sem a prévia autorização por escrito do Município de Brunópolis.

VI – Todas as despesas pelas edificações e obras de infraestruturas necessárias para a finalidade da Associação, serão por elas arcadas.

VII- No caso de rescisão ou encerramento da cessão as benfeitorias não serão indenizadas pelo Município a Associação.

IX – A cessão de uso se dá de forma precária podendo o ente público reaver a propriedade se o interesse público justificar.

Assim, no entender da Municipalidade, estaria comprovada a utilização do instituto da permissão de uso e a proteção dada ao bem público, e, desse modo, seria “desnecessária e imprópria a prévia licitação, visto que não há no caso oneração contratual, bem como, não há competição a ser regulada pela Lei de Licitações” (fl. 86).

No que tange ao instituto da permissão, o responsável diferencia a permissão de serviço, referida no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 175 da Constituição Federal, a qual requer a realização de prévia licitação e formalização de contrato, da permissão de uso, ato unilateral da administração que independe de contrato e licitação.

Quanto ao interesse público envolvido, o Sr. Prefeito reforçou os benefícios apontados na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei n. 1056/2023 (fl. 67), onde se argumentou que a cessão do terreno ofereceria oportunidades de lazer e entretenimento ligado a esportes e recreações – as quais, ressalta o Prefeito, o Município não teria condições de oferecer por iniciativa e recursos próprios, geraria empregos, poderia ajudar a reduzir a criminalidade, além de ser uma atividade econômica gerador de renda que aumentaria a arrecadação tributária e seria um indutor do turismo na região. Destacou, ainda, que o terreno está desocupado e não é utilizado para nenhuma atividade produtiva.

Ao final, o responsável ressalta que se trata de ato unilateral, discricionário e precário, sendo, portanto, desnecessário submeter aquele empréstimo de bem público aos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Lei n. 13.019/2014.

Com relação à sugestão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em comento, assiste razão ao responsável no que tange à inaplicabilidade da Lei Federal n. 13.019/2014 ao caso concreto. Apesar do marco regulatório ser uma legislação estruturante e um regime jurídico para as entidades do terceiro setor, há relações e situações nas quais aquelas regras não serão aplicadas. Em outras palavras, nem todos os compartilhamentos de recursos patrimoniais entre entidades privadas sem fins e a administração atraem a aplicação do MROSC. Como exemplo, cita-se as relações ou atos realizados fora do regime de mútua cooperação. Nesse caso, há que se analisar as regras previstas na Lei de Licitações, além da doutrina e jurisprudência acerca da ocupação por terceiros de espaço físico em bens imóveis de órgãos públicos.

E, embora o Projeto de Lei n. 1056/2023 (fl. 67) não se refira expressamente ao instrumento da permissão de uso, os incisos IV, VI, VII e IX do art. 2º da Lei Municipal n. 1071/2023 relevam que o ato em apreço possui é unilateral, discricionário e precário, além de não ter natureza contratual. Essas características, somada ao interesse público na outorga, autoriza a Administração a decidir sobre a permissão de uso do terreno a um particular.

Dessa forma, a ausência do requisito da plausibilidade jurídica das alegações conduz ao indeferimento da cautelar pleiteada de sustar “a cessão” do imóvel público de matrícula n. 18.084, autorizada pela Lei (Municipal) n. 1071/2023, cuja natureza jurídica não é propriamente a de cessão, mas de um ato unilateral, discricionário e precário.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Res. n. TC-06/2001).
3. Indeferir o pedido de medida cautelar requerido para sustar a cessão do imóvel público de matrícula n. 18.084, autorizada pela Lei (Municipal) n. 1071/2023, ante a ausência do pressuposto do *fumus boni iuris* para a sua concessão.
4. Determinar à Secretaria Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/00.
7. Dar ciência desta decisão ao Representante e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 30 de abril de 2024.

Sabrina Nunes Locken
Relatora



Brusque

Processo n.: @TCE 18/00342940

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN-1800342940 - acerca de supostas irregularidades referentes à doação de imóvel, através do Programa de Incentivos Fiscais (Lei - municipal - n. 2.485/2001), à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda.

Interessado: Paulo César Portalete

Responsável: Paulo Roberto Eccel

Procuradores:

Cícero Eduardo Visconti e Geraldo José Duarte (de Paulo César Portalete)

Fabiana Souza Xavier (de C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 645/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades imputadas neste processo aos Srs. Paulo Roberto Eccel e Claudiomir Reitz e à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda., nos termos do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que:

2.1. antes de optar pela doação de imóvel público, avalie a possibilidade do emprego do instituto da concessão do direito real de uso, expondo os motivos de interesse público e, em caso de opção pela doação, justifique a escolha (Prejulgados ns. 0969, 1077, 1344 e 1852);

2.2. observe os requisitos previstos no art. 76, I, §6º, da Lei n. 14.133/2021 para a doação de imóveis públicos, quais sejam: autorização legislativa, prévia avaliação do imóvel e procedimento licitatório, dispensado o último em caso de interesse público devidamente justificado prévia ou contemporaneamente à prática do ato;

2.3. somente proceda à doação de imóvel público com base na Lei (municipal) n. 2.485/2001, após a emissão de parecer pela Comissão de Análise de Projetos Incentivados, nos termos do art. 15 do referido diploma legislativo;

2.4. pactuada a doação de imóvel público com base na Lei (municipal) n. 2.485/2001, observe as exigências dessa legislação quanto à outorga da escritura pública de doação (art. 6º, §§ 1º e 4º), somente adotando essa medida antes do cumprimento dos encargos da doação quando alguma excepcionalidade, baseada no interesse público e devidamente motivada, a justifique;

2.5. assegure que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo exerça sua competência fiscalizatória quanto aos incentivos econômicos concedidos, prevista no art. 8º, I, da Lei (municipal) n. 2.485/2001; e

2.6. não autorize a alienação de imóveis públicos com base no art. 11, IV, da Lei (municipal) n. 2.485/2001 antes do efetivo cumprimento dos encargos assumidos pelo particular.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Paulo Roberto Eccel, Claudiomir Reitz e Ângelo Ricardo Zucco, ao Interessado supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa C&R Indústria e Comércio de Fundidos Ltda. e à Prefeitura Municipal de Brusque.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos §3º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 24/00194402

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria,



transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 20 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CAMILO PAGANINI	CAMILO PAGANINI	OPERADOR MANUTENÇÃO EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	465.002.609-10	2.039/2021	21/06/2023
CELSO VIERO	CELSO VIERO	Professor de Ensino Fundamental I	560.616.179-68	1761/2021	22/11/2021
CLAUDIO ALTAIR CORDEIRO	CLAUDIO ALTAIR CORDEIRO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	423.141.439-49	2.036/2023	20/06/2023
DENISE LOURDES DA LUZ	DENISE LOURDES DA LUZ	Professor de Ensino Fundamental I	582.753.719-53	2.073/2023	18/08/2023
DOMINGOS SPADER	DOMINGOS SPADER	Carpinteiro	196.128.699-87	1.795/2022	27/01/2022
ELIANE CAVILION LAPOLLI	ELIANE CAVILION LAPOLLI	Professor de Ensino Fundamental I	468.348.340-87	1.887/2022	12/07/2022
HILDA APARECIDA PREVEDA	HILDA APARECIDA PREVEDA	Professor de Ensino Fundamental I	692.726.389-68	1.794/2022	27/01/2022
IRACILDA MARIA NORA COSTA	IRACILDA MARIA NORA COSTA	Secretaria Escolar	250.862.949-91	2.081/2023	25/08/2023
JANICE APARECIDA PERBONI SCHUPPEL	JANICE APARECIDA PERBONI SCHUPPEL	Professor de Ensino Fundamental I	923.722.289-00	1.996/2023	17/03/2023
JOELMA ANA ANTUNES	JOELMA ANA ANTUNES	Professor de Ensino Fundamental II	787.983.539-34	1.854/2022	25/05/2022
JUCARA SCHNEIDER MULLER JOAO	JUCARA SCHNEIDER MULLER JOAO	Assistente Social	469.843.139-53	1.793/2021	27/01/2022
MARIA DE FATIMA JATOBA CRESTAN	MARIA DE FATIMA JATOBA CRESTAN	Prtofessor de Educação Infantil Nível Medio	221.024.009-30	1666 E 1786/2022	28/06/2021
MARLENE BAZIUK	MARLENE BAZIUK	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	589.623.799-53	2.020/2023	23/05/2023
NELSON CARLIN NAVROSKI	NELSON CARLIN NAVROSKI	PINTOR LETRISTA	400.680.569-15	2.019/2023	23/05/2023
ROSANGELA DA CUNHA	ROSANGELA DA CUNHA	Especialista em Assuntos Educaçãois	620.986.599-20	2.040/2023	21/06/2023
ROSELI SALETE FERENC	ROSELI SALETE FERENC	Professor de Ensino Fundamental I	518.101.079-20	2.075/2023	18/08/2023
RUTH MACEDO MACIEL	RUTH MACEDO MACIEL	Servente	950.092.219-34	1900/2022	24/08/2022
SALETE LAZARI AGUSTI	SALETE LAZARI AGUSTI	Auxiliar de Serviços Gerais	733.202.859-04	1.856/2022	26/05/2022
VANUSA ZART	VANUSA ZART	Professor de Ensino Fundamental I	630.777.109-78	1.877/2022	27/06/2022
VERA REGINA KRELING	VERA REGINA KRELING	Professor de Ensino Fundamental II - INGLES	313.127.309-78	1.727/2021	14/09/2021

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC. Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator



Camboriú

Processo n.: @PAP 23/80134485

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de imóvel

Interessado: Gianfranco Del Sent

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 622/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º, III, da mesma Resolução.
2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Campo Alegre

PROCESSO N.: @APE 21/00651417

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL: Jefferson Jean Duvoisin, Rhoyster Andrey Schafacheck

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL), Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VIVIANE INÊS FERNANDES CALDAS SCHIAVENIN

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 263/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Viviane Inês Fernandes Caldas Schiavenin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 799/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/596/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Viviane Inês Fernandes Caldas Schiavenin, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Administrativo II, nível 4-42-A, matrícula n. 000540, CPF n. 019.071.779-30, consubstanciado no Ato n. 13.958, de 16/7/2021, retificado pelo Ato n. 13.979, de 26/7/2021, alterado pelo Ato n. 14.166, de 15/10/2021, e Ato n. 15.837, de 31/5/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre (IPRECAL).

Publique-se.

Gabinete, em 1º de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Criciúma

Processo n.: @REC 20/00482605

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 279/2020, exarado no Processo n. @TCE-17/00135292

Interessado: Clésio Salvaro

Procurador: Giovanni Dagostin Marchi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 131/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 279/2020, exarado em Sessão de 08/06/2020, nos autos n. @TCE-17/00135292, o qual passa a ter a seguinte redação:

“1. *Julgar regulares, com fundamento no inciso I do art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da contratação de obras de reforma do Paço Municipal de Criciúma por meio de Dispensa de Licitação no exercício de 2017.*”

2. Cancelar o item 2 do Acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, ao procurador constituído nos autos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

Processo n.: @REP 22/80091202

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à utilização de recursos da COSIP para contratação de serviços de decoração natalina

Interessadas: Camila Pereira de Oliveira e Fernanda Beatriz Scheifler de Alencar

Responsável: Paulo Sérgio de Araújo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 643/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação e irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos praticados pelo Poder Executivo do Município de Garopaba em relação à utilização de recursos da COSIP para pagamento de despesas com decoração natalina nos exercícios 2019 e 2020, em razão de desvio de finalidade e da ausência de previsão na legislação local de desvinculação da receita.

2. Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Garopaba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que observe na legislação municipal, em relação aos recursos da COSIP, estritamente as finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal.

3. Recomendar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal que inclua, em futuros objetos de fiscalização, a verificação das irregularidades relatadas no item 2.2 do **Relatório DGE/Coord.1/Div.2 n. 44/2023**.

4. Dar ciência desta Decisão às Interessadas supranominadas, ao Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquele Município.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80082400

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADO: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Possível ocorrência de dano ao erário no âmbito do Município de Imbituba

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 278/2024

Tratam os autos de expediente apresentado pelo Sr. Sérgio de Oliveira, autuado por esta Corte em 14/08/2023, acerca de supostas irregularidades no Município de Imbituba relacionadas a diversos assuntos, conforme resumiu a Diretoria Técnica, acrescentando seus comentários, nos seguintes termos:

- 1) O querelante referencia, mais uma vez, como tem efetuado em diversas Denúncias em trâmite nesta Corte (como no processo @DEN 19/00904567, protocolizado neste Tribunal em 24/10/2019), sobre o seu entendimento de que o Município deveria imediatamente, após a notícia de ilicitude, deflagrar uma sindicância administrativa, sem contudo precisar o fato concretamente;
- 2) Cita jurisprudências e legislações sobre diversos assuntos: publicidade de atos, sindicância administrativa, prescrição, dentre outros;
- 3) Menciona que este Egrégio Tribunal de Contas deveria efetuar levantamento de todos os títulos executivos extrajudiciais gerados por decisões da Casa, desde janeiro de 1997 até dezembro de 2016, em decorrência de perdas e danos causados ao erário municipal, identificando os procuradores-gerais e controladores internos atuantes no Município de Imbituba, neste período;
- 4) Reporta-se a Pedidos de Fiscalização que, possivelmente, tenha feito no âmbito administrativo municipal (possivelmente, pois não há identificação clara nem o assunto tratado) onde afirma que os procuradores gerais e o controlador geral teriam efetuado declarações judiciais acobertadas ou não pela verdade material.
- 5) Afirma ter havido prejuízos financeiros por omissão administrativa praticada, sem mencionar o objeto específico;
- 6) O requerente, em outro momento, cita a Lei Orgânica do Município de Imbituba que atribui ao Prefeito Municipal a obrigatoriedade de publicação oficial dos atos legislativos e administrativos sem, contudo, explicitar o contexto desta afirmativa;
- 7) Dentre os pedidos finais solicita que seja requisitado ao Presidente do Poder Legislativo de Imbituba a instauração de Comissão Especial de Inquérito, para que sejam processados os atos sindicantes publicados no DOE SC, para que ingressem no Mundo Jurídico, sem identificar quais atos;
- 8) Pede a notificação do Procurador Geral Municipal para que defenda o Município de Imbituba.

Os pontos supracitados denotam subjetividade impedindo a determinação de um objeto a ser investigado, ou seja, as narrativas e documentos apresentados carecem de um fato objetivo que possa ser apurado.

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. TC 0165/2020, as condições prévias para análise de seletividade dependem do exame acerca da competência do TCE/SC para apreciar a matéria (inciso I); situação fática específica (inc. II) e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inc. III).

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ao examinar os autos percebe-se que os requisitos iniciais estabelecidos no art. 6º da Resolução n. TC 0165/2020), não foram preenchidos. Verifica-se que o denunciante cita diversos fatos relacionados a: sindicância administrativa; publicidade de atos; prescrição; títulos executivos extrajudiciais gerados por decisões deste Tribunal, desde janeiro de 1997 até dezembro de 2016, em decorrência de perdas e danos causados ao erário municipal, identificando os procuradores-gerais e controladores internos atuantes no Município; afirma ter havido prejuízos financeiros por omissão administrativa praticada, sem mencionar o objeto específico; entre outros pedidos que carecem de objetividade.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE elaborou o Relatório DGE nº 855/2023, concluindo que a denúncia contida no PAP não atende aos requisitos de seletividade. Por essa razão, sugere o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme disciplinado no artigo 7º, I da Res N TC 165/2020.

Diante desses esclarecimentos a instrução concluiu que a informação apresentada pelo denunciante não indica o preenchimento das condições prévias necessárias ao conhecimento da matéria, posto que não há indicativo específico de ilegalidade nos fatos relatados, tão somente solicitação de providências administrativas para responsabilização de eventual dano ao erário sem apresentação de um fato concreto.

Ao examinar o pleito do denunciante percebe-se que os fatos apresentados carecem de objetividade e clareza para que se possa adotar providência específica no âmbito desta Corte de Contas.

Dessa forma, não há reparos a fazer no encaminhamento sugerido pela Diretoria Técnica que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer MPC/DRR/598/2024.

Assim, é o caso de arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em consonância ao disposto no artigo 7º da Resolução n. TC-0165/2020:



Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. (Grifamos)

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos moldes previstos no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando que não foram preenchidas as condições prévias de admissibilidade, nos termos dos incisos I, II e III, do art. 6º da referida norma.

2. Dar ciência da Decisão e do Relatório DGE nº 855/2023, ao denunciante, e à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Itaiópolis

PROCESSO N.: @PPA 21/00370329

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI

RESPONSÁVEL: Marsoel Screpec

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis (IPMI) e Prefeitura Municipal de Itaiópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Glaci Rodrigues

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 249/2024

Tratam os autos de pensão por morte em favor de Glaci Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 813/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC/DRR/562/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Glaci Rodrigues, em decorrência do óbito de Davi Daniel Rodrigues, servidor inativo, no cargo de Auxiliar Operacional, da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, matrícula n. 1-1191, CPF n. 660.654.299-53, consubstanciado no Ato. n. 015/2021, de 28/4/2021, com vigência a partir de 8/4/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de Março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Itajaí

PROCESSO: @PPA 22/00189600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Cintia Carla Fernandes Lenoir

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ELIZA GREICE ALVES

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 317/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1040/2024 (fls. 42-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 814/2024 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado. Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para seu registro seja ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ELIZA GREICE ALVES**, em decorrência do óbito de GREICE MARGARETH RAUBER ALVES, servidora ativa, no cargo de Psicóloga, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 1434201, CPF n. 466.365.289-15, consubstanciado no Ato n. 011/22, de 14/01/2022, com vigência a partir de 08/07/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapoá

PROCESSO: @PPA 23/00484557

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

RESPONSÁVEL:João Garcia de Souza

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itapoá

ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de MATILDE MACHADO ZAGONEL

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Matilde Machado Zagonel, em decorrência do óbito de Irio Domingos Zagonel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 511/2024 (fls.24-27), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/473/2024 (fl.28), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Matilde Machado Zagonel, em decorrência do óbito de Irio Domingos Zagonel, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Itapoá, no cargo de Motorista, matrícula n. 1007-00, CPF n. 486.606.989-91, consubstanciado no Ato n. 1.553/2023, de 23.05.2023, com vigência a partir de 14.04.2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2024.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REC 22/00518956

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão n. 1066/2022, exarada no Processo n. @APE-19/00723260

Interessado: Giovanni Teixeira Dominghini

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 642/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer do presente Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 135, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, interposto contra a Decisão (Plenária) n. 1066/2022, proferida em 17/08/2022 no Processo n. @APE-19/00723260, por não preencher o requisito de admissibilidade referente à legitimidade do Recorrente.
2. Determinar o encerramento deste processo no Sistema de Controle de Processos e-Siproc - deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e ao Presidente do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 24/00212150

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL(IS): Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MOEMA DIAS BIBOW

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 265/2024

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Moema Dias Bibow, em decorrência do óbito de Milton Bibow, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 918/2024, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 588/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MOEMA DIAS BIBOW, em decorrência do óbito de MILTON BIBOW, no cargo AUDITOR FISCAL RECEITA MUNICIPAL, nível 17E, servidor Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), matrícula nº 22027, CPF nº 081.742.619-15, consubstanciado no Ato nº 57.887/2023, de 13/12/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de abril de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lajeado Grande

Processo n.: @PAP 23/80115774

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão n. 055/2023 - Contratação de empresa para a realização de concurso público

Interessada: Instituto Fênix Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lajeado Grande

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 623/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de expediente apresentado pela empresa Instituto Fênix Ltda., representada por sua proprietária, Sra. Delma Borges Ferreira Zanella, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 55/2023, da Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, por não atender às condições prévias para análise da seletividade, nos termos do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Mafra e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

PROCESSO N.: @PPA 21/00598265

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

RESPONSÁVEL: Francisco José Gomes Dantas, Emerson Maas

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) e Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial AUDETE PEREIRA BARCZAK

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 262/2024

Tratam os autos do ato pensão por morte em favor de Audete Pereira Barczak, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 761/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/593/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato pensão por morte em favor de Audete Pereira Barczak, em decorrência do óbito de Paulo Barczak, servidor inativo, no cargo de Profissional de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 2071001 CPF n. 218.841.709-78, consubstanciado no Ato n. 110/2021, de 18/6/2021, com vigência apartir de 11/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 1º de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Papanduva

PROCESSO N.: @APE 21/00732921

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Janete Maria Chupel Glonek



INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Papanduva (IPREPAV) e Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Henrique Saliba

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 250/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Luiz Henrique Saliba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 7599/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Por oportuno, importa informar que no ato concessório do benefício previdenciário sob o n. 10.516, de 03/11/2021, à fl. 38, consta fundamentação complementar do “§ 5º, do art. 40,” da Constituição Federal”, a qual é cabível na aposentadoria de especial de Professor, o que não é o caso, visto que o ex-servidor se aposentou no cargo de Médico, cabível pois, tão somente, a fundamentação do “art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003”, todavia a irregularidade apurada tem caráter meramente formal, não repercutindo no pagamento dos proventos.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/561/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Henrique Saliba, servidor da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Médico, nível A-001, matrícula n. 374, CPF n. 381.890.039-68, consubstanciado no Ato n. 10.516, de 3/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 10.516, de 03/11/2021, fazendo constar tão somente, a fundamentação legal do “art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003”, excluindo a fundamentação do “§ 5º, do art. 40, da Constituição Federal”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Porto União

PROCESSO Nº: @PPA 24/00181254

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL: Margareth Flissak

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VALDIR VOJCIECHOVSKI, VITOR VOJCIECHOVSKI

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto União

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 292/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VALDIR VOJCIECHOVSKI E VITOR VOJCIECHOVSKI, emitido pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS, em decorrência do óbito de ELOISA BRADOSKI VOJCIECHOVSKI, servidora ativa do Instituto Municipal de Previdência e Assist. Social dos Serv. Públicos de Porto União (IMPRESS), Prefeitura Municipal de Porto União, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/704/2024 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/934/2024 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALDIR VOJCIECHOVSKI e VITOR VOJCIECHOVSKI, em decorrência do óbito de ELOISA BRADOSKI VOJCIECHOVSKI, servidora ativa, no cargo de Professor Pedagogo, da Prefeitura Municipal de Porto União, matrícula nº 1419/5, CPF nº 837.783.739-00, consubstanciado no Ato nº 001/2024, de 25/01/2024, com vigência a partir de 26/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Abril de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 21/00620538

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ivone Mirna de Freitas

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 475/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Ivone Mirna de Freitas, emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, formalizado por meio do Ato nº 020 de 24.06.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 144/2024, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Ivone Mirna de Freitas, em decorrência do óbito de Luiz de Freitas, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Auxiliar Administrativo I, matrícula n. 75868-0, CPF n. 019.899.609-87, consubstanciado na Portaria n. 020, de 24/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no Relatório nº 691/2024 (fls. 47-49), arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 144/2024, devido à demonstração da comunicação do INSS acerca da acumulação indevida de benefício por meio do Ofício nº Rio do Sul PREV 012/2023 (fl. 44).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/531/2024 (fl. 51), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 144/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 144/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº:@PPA 21/00447488

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria das Dores Aguiar

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 450/2024

Trata o processo do Ato de concessão de pensão nº 14.883/2021, em favor de Maria das Dores Aguiar, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC – em 15.04.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2006/2023, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria das Dores Aguiar, em decorrência do óbito de Hélio Alcir Licodiedoff, servidor Inativo, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula n. 1189, CPF n. 177.746.329-72, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 14.883/2021, de 15/04/2021, com vigência a partir de 1º/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Determinar à **São José Previdência - SJPREV/SC** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à São José Previdência - SJPREV/SC - que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 3 desta deliberação, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

5. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Realizadas as comunicações e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou a resposta e, no seu Relatório, sugeriu arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2006/2023, pois a Unidade Gestora comprovou a comunicação ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) sobre o acúmulo de benefícios.

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o São José Previdência - SJPREV/SC - juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações para o cumprimento da Decisão Plenária nº 2006/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2006/2023, e **determinar** o encerramento dos autos no sistema de Controle de Processos do TCE/SC (e-Siproc).

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00449502

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome de Maria da Graça Zimmermann.

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 511/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria da Graça Zimmermann, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC, formalizado por meio do Ato nº Ato nº 14882/2021, de 15.04.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 2217/2023, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria da Graça Zimmermann, em decorrência do óbito de José Zimmermann, servidor inativo da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Agente de Serviços Gerais I e II, matrícula n. 19398-4, CPF n. 343.634.919-49, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 14.882/2021, de 15/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar à **São José Previdência - SJPREV/SC** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

4. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 2217/2023, pois a unidade gestora comprovou que comunicou a acumulação de benefícios ao INSS (fls. 54-56).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o São José Previdência - SJPREV/SC juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação do cumprimento da Decisão Plenária nº 2217/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 2217/2023.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 22/00409073

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome Plácido Kammers

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 498/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de José Plácido Kammers, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC, formalizado por meio do Decreto (municipal) nº 15.533/2021, de 1º/10/2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 150/2024, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de José Plácido Kammers, em decorrência do óbito de Maria Irene Pitz Kammers, servidora da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Professor de Artesanato, matrícula n. 13519-4, CPF n. 077.809.319-00, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 15.533/2021, de 1º/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar à **São José Previdência - SJPREV/SC** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 150/2024 mediante comunicação acerca da acumulação de benefício ao INSS, restando cumprida a mencionada determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o São José Previdência - SJPREV/SC juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 150/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 150/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

São Lourenço do Oeste

PROCESSO N.: @PAP 24/80034962

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL: Agostinho Assis Menegatti

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Vigilantes da Gestão Pública

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 001/2024 – contratação de empresa para a execução dos serviços continuados de engenharia sanitária para fins de limpeza pública no município

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 357/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) protocolado pela empresa Vigilantes da Gestão Pública, pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ n. 17.658.911/0001-03, a qual comunica supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 0001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste. O referido edital, com valor global máximo de R\$ 6.608.747,76 (seis milhões e seiscentos e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e com prazo de 12 meses, tem como finalidade a contratação de empresa para a realização de:

serviços continuados de engenharia sanitária para fins de limpeza pública no município, coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais, e prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de equipe de apoio/padrão, bem como coleta seletiva de materiais recicláveis.



O procedimento licitatório foi realizado pelo menor preço por item; com regime de empreitada por preço unitário; processado e julgado conforme os termos da Lei n. 14.133/2021; e com abertura das propostas no dia 5/4/2024.

A Demandante alega, em suma, a existência de irregularidade no certame, em decorrência da aglutinação dos serviços de coleta, de transporte e de destinação final de resíduos sólidos, uma vez que não há justificativa técnico-econômica para a escolha, restando caracterizada a frustração do caráter competitivo da licitação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório Técnico n. 405/2024, com as seguintes considerações e sugestões de encaminhamento:

Considerando a Representação contra supostas irregularidades no Edital 01/2024 - na modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, visando a contratação de empresa para a execução dos serviços continuados de engenharia sanitária para fins de limpeza pública no município, coleta manual e containerizada, transporte e disposição final de resíduos sólidos comerciais e domiciliares, urbanos e rurais, e prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de equipe de apoio/padrão, bem como coleta seletiva de materiais recicláveis, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes;

Considerando que, nos termos do art. 65, §2º, da Lei Complementar nº 202/2000, e tendo em vista o exíguo espaço de tempo, nesta análise avaliou-se tão somente a(s) irregularidade(s) apontadas pela Representante, podendo haver outras no edital e nos estudos apresentados não analisadas por este corpo instrutivo;

Considerando que se encontra aberto o prazo recursal do presente Processo Licitatório 011/2024, Concorrência 01/2024.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

6.1 CONVERTER o PAP em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução Nº TC-165/2020;

6.2 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, representada por seu procurador judicial, Sr. Raphael Marcondes Karan, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência 001/2024, lançado pelo Município de São Lourenço do Oeste, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 170, §4º da Lei n. 14.133/2021, arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;

6.3 INDEFERIR O REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR formulado, tendo em vista os artigos 20 e 21 da LINDB, a ausência dos pressupostos legais que a autorizam e a fase recursal do presente certame nos moldes do art. 165, inciso I e alíneas c/c §1º, da Lei 14.133/2021.

6.4 REALIZAR DILIGÊNCIA ao Sr. Agostinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e subscritor do edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o previsto no art. 25, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, encaminhe em meio digital os seguintes documentos/informações acerca do Processo Licitatório 011/2024 – Concorrência Eletrônica 01/2024:

6.4.1 Estudo técnico preliminar e projeto básico com seus elementos necessários e suficientes, contemplando a estimativa dos valores da contratação para ambos os cenários, conforme apresentado na justificativa do modelo de contratação, acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XX c/c art. 18, §1º, VIII e art. 6, XXV e alíneas.

6.5 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Administração Municipal de São Lourenço do Oeste, bem como à Representante.

Em sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela Área Técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades. Assim, restou cumprido o disposto no art. 6º da Resolução TC-165/2020.

Portanto, passo ao exame da seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e os pesos estão estabelecidos na Portaria TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da citada portaria que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam: “I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência”.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º combinado com o art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atendida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob à ótica da seletividade (art. 6º combinado com o art. 7º da Portaria TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo Corpo Técnico, o presente procedimento **atingiu 57,6 pontos no índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos percentuais.

Já **na matriz GUT atingiu 125 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Em face disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela Área Técnica e converto o presente procedimento em Representação.

Ato contínuo, prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:



I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como destacado pela DLC, todos os requisitos previstos no referido dispositivo foram atendidos para a análise da demanda, o que possibilita a apreciação da presente representação por esta Corte de Contas.

Quanto ao exame preliminar do mérito, como já mencionado, a Demandante aponta a configuração de irregularidade concernente à aglutinação dos serviços de engenharia sanitária para fins de limpeza pública, de coleta manual e containerizada, de transporte e de disposição final de resíduos sólidos, de limpeza urbana com fornecimento de equipe de apoio, bem como de coleta seletiva de materiais recicláveis.

De início, registro que o objeto do presente procedimento licitatório já foi analisado por esta Corte de Contas em outras licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, as quais foram examinadas nos Processos @LCC 23/00089763 e @LCC 23/00388752.

O primeiro processo foi autuado neste Tribunal em 24/2/2023 e tratou do Edital de Concorrência Pública n. 23/2023, lançado pela Unidade Gestora em 17/2/2023, com valor estimado de R\$ 3.960.919,68 (três milhões e novecentos e sessenta mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). Após a realização de audiência dos responsáveis, a licitação foi anulada pelo Decreto n. 7.966, de 16/3/2023.

Diante disso, este Relator proferiu Decisão Singular, determinando o arquivamento dos autos e recomendando à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste que, em futuros certames com o mesmo objeto, deixe de prever a aglutinação dos serviços sem a devida justificativa, em observância ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, aos dispositivos da Lei de Licitações e ao entendimento do TCE/SC.

Já no Processo @LCC 23/00388752, ainda em trâmite, cuida-se do Pregão Eletrônico n. 017/2023, com o mesmo objeto ora examinado, com valor estimado de R\$ 1.936.359,90 (um milhão e novecentos e trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos) e lançado pela Unidade Gestora em 30/6/2023. Transcorrido o rito processual e efetuadas audiências com os responsáveis, a Prefeitura Municipal novamente decidiu anular a licitação, conforme constatado no Decreto n. 8103 de 17/7/2023.

Na Decisão Singular GAC/AMF, prolatada por este Conselheiro no bojo do citado processo, sublinhei as sucessivas anulações de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste após a atuação do TCE/SC a apresentação de justificativas pelos responsáveis.

Embora configurada a perda do objeto dos processos, faz-se necessário consignar que a anulação/revogação do certame não pode servir de instrumento do gestor para se esquivar da atuação do controle externo, para, logo em seguida, lançar novo procedimento com irregularidades análogas, como mais uma vez se verifica na presente licitação.

Dito isso, passo ao exame da situação ora em apreço.

A Diretoria Técnica destacou a necessidade de apresentação de estudo de viabilidade técnica, financeira e econômica para a aglutinação dos serviços de coleta, de transporte e de destinação final de resíduos, conforme entendimento consolidado neste Tribunal de Contas. Os auditores da DLC ponderaram que são duas as formas mais usuais de contratações, veja-se:

Resumidamente, são duas as formas de contratação mais usuais. A primeira delas conta com uma única etapa de transporte - Coleta e transporte diretamente dos caminhões coletores ao local de destinação final (aterro sanitário).

Nessa situação, há dois serviços que, do ponto de vista da contratação, são indissociáveis, a coleta e o transporte dos resíduos. A destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais, que devem estar descritas no projeto básico da licitação.

No segundo caso, com duas etapas de transporte - Coleta e transporte a uma estação intermediária de transbordo, e transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao local de destinação final (aterro sanitário), vale a mesma regra de um contrato único para a coleta e transporte até a estação de transbordo. Entretanto, para a segunda etapa, há três diferentes serviços a serem prestados, sendo eles a operação da estação de transbordo dos resíduos, o transporte dos resíduos do transbordo ao aterro sanitário e a destinação final.

Esta Corte de Contas, ainda, igualmente se manifestou no mesmo sentido sobre o tema, demonstrando que o parcelamento do objeto exposto no segundo caso é a regra, fato que aumenta a competitividade dos certames licitatórios e conduz à economicidade da contratação (Decisão n. 990/2019 - @REP 18/01202637, Decisão n. 625/2019 - @REP 18/01172703, Decisão n. 543/2019 - @REP 18/00623604, Decisão n. 257/2019 - @REP 18/01201746, dentre outras). Assim, é entendimento firmado por este Tribunal de Contas que somente um estudo de viabilidade técnica e financeira, levando em conta diversos fatores, poderá demonstrar qual o melhor arranjo para o caso concreto. De outro modo, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos. (grifos nossos).

Ante o exposto, e considerando que este Tribunal já analisou certames promovidos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste com o mesmo objeto, apontando a necessidade de estudos prévios que amparem a forma de contratação a ser efetuada, a Unidade Gestora realizou a Tomada de Preço n. 10/2023, com a finalidade de contratar empresa especializada para a elaboração do projeto básico e dos demais termos integrantes. A empresa Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda sagrou-se vencedora da licitação.

A referida empresa confeccionou documento denominado "Memorial Descritivo e Orçamento Básico para os serviços públicos de coleta regular urbana (sede e distritos), coleta seletiva, transbordo, transporte para destinação final, destinação final e limpeza urbana".

Dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, em cumprimento à IN n. 21/2015, e juntados parcialmente ao presente processo, o Município de São Lourenço do Oeste apresentou o citado memorial descritivo, com as justificativas do modelo de contratação (Item 6). Na oportunidade, foram comparados dois cenários distintos, conforme exposição extraída do documento:

Figura 1 – modelos de contratação dos serviços



- Cenário 1: O parcelamento dos serviços em 2 lotes:
 - LOTE 1: Coleta regular, coleta mecanizada, coleta seletiva, transbordo, transporte, disposição final e administração;
 - LOTE 2: Limpeza urbana e administração.
- Cenário 2: O parcelamento dos serviços em 3 lotes:
 - LOTE 1: Coleta regular e coleta seletiva;
 - LOTE 2: Transbordo, transporte e disposição final e
 - LOTE 3: Limpeza urbana.

Fonte: fl. 47 do Memorial Descritivo.

No estudo, foi pontuado que São Lourenço do Oeste é considerado um município de pequeno porte, com população de 24.791 habitantes.

Sobre a gestão operacional, destacou-se que a unificação do objeto (cenário 1): (i) minimiza os riscos de atrasos ou de imprevistos, de modo que todos os serviços possam funcionar de maneira sincronizada; (ii) afasta qualquer tentativa de transferência de responsabilidade por eventuais falhas na prestação dos serviços; (iii) reduz riscos operacionais; (iv) preserva a qualidade, a regularidade e a continuidade dos serviços; (v) confere vantagens técnicas e economicidade, permitindo uma estrutura mais reduzida; e (vi) permite a fiscalização mais eficiente.

Ainda, o estudo apresenta a viabilidade econômico-financeira dos dois cenários, sublinhando que, na contratação conforme o cenário 1, verificou-se uma economia de 7,7% do valor global estimado no orçamento básico em comparação ao cenário 2:

Figura 2 – Viabilidade econômico-financeira

RESUMO CENÁRIOS	
CENÁRIO 1: Parcelamento em 2 lotes	R\$ 550.728,98
CENÁRIO 2: Parcelamento em 3 lotes	R\$ 593.122,97

Fonte: fl. 48 do Memorial Descritivo.

No documento, menciona-se que, apesar do entendimento da Nota Técnica n. TC-7/2023 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que pontua a prioridade de parcelamento dos serviços, os estudos demonstraram que, no caso do Município de São Lourenço do Oeste, essa prática resultará em maior custo ao ente.

Sobre o estudo abordando os dois cenários, a Área Técnica deste Tribunal de Contas assim discorreu:

Em que pese as considerações trazidas em termos monetários, os orçamentos sintético e detalhado juntados ao processo apresentam apenas o valor aglutinado dos serviços, não sendo discriminados os estudos referentes ao Cenário 2, que considera a coleta regular e coleta seletiva, segregada do transbordo, transporte e disposição final, fato que deve ser objeto de estudo técnico preliminar (ETP), nos termos da Nova Lei de Licitações, e estar presente no projeto básico e seus memoriais.

Também, verifica-se que os estudos direcionam ao serviço isolado de coleta, separando-o da operação da estação de transbordo, transporte com os caminhões de grande porte e posterior destinação final, não havendo comparativo à situação de coleta, transbordo e transporte até o aterro sanitário, segregado da destinação final.

Ainda, do estudo apresentado, verifica-se tão somente a síntese dos cenários 1 e 2, com parcelamento em 2 e 3 lotes, respectivamente, afirmando a economia de 7,7% do valor global estimado, quando comparados os dois casos. [...]

De igual modo ao exposto nos parágrafos anteriores, a justificativa apresentada no memorial carece de evidências que sustentem as afirmações, uma vez que não possibilita a comparação de dados, sejam em termos financeiros ou não. [...]

Sob o contexto do estado de Santa Catarina, o parcelamento dos serviços ganha ainda mais importância, já que a abundância de empresas que prestam o serviço de coleta e transporte de resíduos contrasta com a escassez de empresas que operam aterros sanitários, essas mais competitivas para o serviço de destinação final.

Nesse sentido, conforme os estudos apresentados (fls. 101-102), para um raio de 100 km, foram localizadas 3 opções para destinação final, todos de propriedade da mesma empresa, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA., atual proprietária da prestadora do serviço no município em questão, T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, e detentora, portanto, dos aterros sanitários da região, resultando em concorrência nula quanto à destinação final de resíduos sólidos.

Assim, como única detentora de aterro sanitário, a aglutinação de serviços revela-se, em certo grau, como medida anti-isonômica, uma vez que o edital apenas permite subcontratação até o limite de 25% do contrato (fl.28). Com tal limite autorizado, não se verifica a possibilidade de subcontratação de nenhum dos serviços integrantes do lote, conforme planilha resumo do memorial descritivo e orçamento básico (fl. 131), fato que possivelmente limita a quantidade de interessados em caso de não parcelamento.

Diante de tais aspectos, a equipe de auditores concluiu que é indispensável a apresentação de estudo técnico preliminar e de todos os seus elementos que fundamentaram os demais documentos para a contratação, como o projeto básico dele decorrente, a fim de demonstrar a real economicidade do modelo proposto.

Assim, considerando o que dispõe o art. 6º, incisos XX e XXV, da Lei n. 14.133/2021, bem como a alegada insuficiência de informações constantes nos autos acerca do estudo técnico preliminar e do projeto básico, entendo ser razoável a realização de diligência, conforme a sugestão exarada pela Diretoria Técnica.

Mais a mais, consoante sublinharam os auditores, o Relatório Técnico n. 405/2024 analisou tão somente a irregularidade concernente à aglutinação do objeto da licitação, podendo haver outras no edital e nos estudos realizados pela Unidade Gestora. Desse modo, após a realização da diligência, os autos devem retornar à DLC para o exame complementar, a fim de verificar a ocorrência de outras possíveis irregularidades constantes no instrumento editalício, considerando as sucessivas anulações de editais com o mesmo objeto após a atuação desta Corte de Contas, e a posterior publicação de novas licitações, a fim de melhor avaliar a manutenção, ou não, das irregularidades antes constatadas.

Por oportuno, observo que o valor global máximo de R\$ 6.608.747,76 (seis milhões e seiscentos e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), previsto no certame ora em análise, superou significativamente aqueles já



examinados por este Tribunal. Na Concorrência Pública n. 23/2023, o valor estimado era de R\$ 3.960.919,68 (três milhões e novecentos e sessenta mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), e, no Pregão Eletrônico n. 017/2023, de R\$ 1.936.359,90 (um milhão e novecentos e trinta e seis mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Portanto, considero pertinente que, desde já, o gestor apresente justificativa acerca do vultoso aumento do montante global do presente processo licitatório.

Por fim, passo a análise do pedido de concessão de cautelar pela demandante.

Pois bem, a medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

No caso em apreço, a Diretoria Técnica deste Tribunal apontou a presença tanto do *periculum in mora*, em razão da possibilidade de ocorrer dano ao direito de se obter uma tutela eficaz concedida por esta Corte, assim como do *fumus boni iuris*, já que identificou previsões no instrumento editalício com potencial de violar os princípios da isonomia.

Por outro lado, os auditores ponderaram que o contrato atual se encontra em prorrogação excepcional e emergencial, com vigência até 27/4/2024; que seis empresas participam do procedimento licitatório, o que demonstra competitividade; e que o certame está em fase avançada de execução.

Dessa forma, ante as ponderações da Diretoria Técnica, entendo ser prudente a análise postergada da medida cautelar, tendo em vista a dúvida acerca da real economicidade do modelo de contratação escolhido, motivo pelo qual deve ser realizada a oitiva prévia do responsável, para apresentação de justificativas e de documentos, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e para a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3.3. Conhecer da Representação proposta em face da Concorrência Eletrônica n. 0001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste.

3.4. Determinar a realização de oitiva prévia do Senhor Augustinho Assis Menegatti, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e subscritor do edital, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 144, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, apresente justificativas acerca do significativo aumento do valor global máximo previsto no instrumento editalício, bem como para que encaminhe os seguintes documentos/informações sobre a Concorrência Eletrônica 01/2024:

3.4.1 Estudo técnico preliminar e projeto básico com seus elementos necessários e suficientes, contemplando a estimativa dos valores da contratação para ambos os cenários, conforme apresentado na justificativa do modelo de contratação, acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.133/2021, art. 6º, inciso XX combinado com o art. 18, § 1º, inciso VIII e com o art. 6, inciso XXV e alíneas.

3.5 Realizada a diligência, **determinar** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), para exame complementar do Edital e dos documentos enviados pela Unidade Gestora.

3.6 Postergar a análise da concessão da medida cautelar requerida para após a realização da diligência determinada, com fulcro no art. 144, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.7. Dar ciência à Demandante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00618900

Assunto: Consulta - Constitucionalidade e admissão de pessoal

Interessado: Horst Alexandre Purnhagen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 314/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher parcialmente os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que se refere a caso concreto, respondendo-a em tese, na forma prevista no §3º do citado artigo Regimental.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Fere a simetria com a Constituição Federal exigir em Lei Orgânica Municipal a submissão à lei complementar de matérias de competência exclusiva de Câmara Municipal, tocante à sua organização interna, como é o caso da criação, da transformação e da extinção de cargos, posto que é devido observar os mesmos parâmetros afeitos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; e



2. É indevido submeter à sanção de Prefeito Municipal matéria de competência exclusiva de Câmara Municipal, em respeito ao princípio da separação e da autonomia dos poderes, como ocorre com a criação, a transformação e a extinção de cargos próprios do quadro de pessoal do Poder Legislativo, que pode ser por ele deliberado e aprovado em norma interna.

3. Recomendar à Câmara Municipal de Taió que observe o disposto no **Prejulgado n. 1136**, cujo item inicial preceitua que: *“Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno. No entanto, a remuneração dos cargos e das funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e dos gastos com pessoal previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Host Alexandre Purnhagen, Prefeito Municipal de Taió, e à Câmara de Vereadores daquele Município, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ricardo Oennig.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 04/03/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 10/05/2024, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80075101 / CMAraquari / Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Procuradoria Geral junto ao TCE, Sidinei Xavier

@RLI 21/00830850 / SEF / Adriano Ferreira, Cristóvam & Palmeira Advogados Associados, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Felipe Roeder da Silva, Hélio Augusto Gomes dos Santos Júnior, Jorge Eduardo Tasca, José Sérgio da Silva Cristóvam, Josiane Antunes da Silva Cristóvam, Paulo Eli, Pedro Adolfo Savoldi, Sabrina Alessandra Pereira, Sandro Medeiros Alves, Secretaria de Estado da Administração, Sindicato dos Auditores Estaduais de Finanças Públicas de Santa Catarina (SINCOFAZ), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@RLA 18/00154191 / CELESCD / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, Cleicio Poletto Martins, Cleverton Siewert, Douglas Borba, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, Luciana Veck Lisboa, Luiz Fernando Costa de Verney, Raquel de Souza Claudino, Roselle Berthier, Secretaria de Estado da Casa Civil, Sheila Aparecida Scheidt, Tarcísio Estefano Rosa

@RLI 23/00564232 / PMLbiam / Joares Trevisol

@RLI 23/00579426 / PMCriciúma / Clésio Salvaro, Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

@APE 20/00265850 / IPREV / Dilton Cardoso, Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 22/80096697 / CMNavegantes / ADRIANA DE FÁTIMA DE SOUZA, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Gabriel dos Anjos, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Luciane Chagas Bittencourt Pereira, Prefeitura Municipal de Navegantes

@PAP 23/80098314 / ALESC / Mauro de Nadal

@PAP 23/80121901 / PMUrubici / Boger & Vagner Advogados Associados, José Roni Ferreira Fernandes, José Roni Ferreira Fernandes - Base Forte, Keila Santiago Rodrigues, Mariza Costa, Rosilda Perin Böger

@PAP 24/80001010 / PMLtajaraj / ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI, Gustavo Martins de Godoy, Jean Carlos Sestrem, Soluções Serviços Terceirizados Ltda, Volnei José Morastoni

@PAP 24/80004974 / PMPCBranco / Adnilson Cácio Marafon, Neiva Kleemann Toniolo

@REP 22/80059813 / PMRodeio / Ana Maria Garcia, Caroline de Souza, Denílson Luiz Fruet, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Fabio Jacinto Dias de Oliveira, Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, Kaio Jhonatan Farias, Valcir Ferrari, Vinícius dos Santos Neres da Cruz

@REP 23/80086812 / PMLta / Camila Paula Bergamo, Cleomor Antônio Battisti, Greice Kellen Morche Fernandes, Sílvia Regina Bender Magri, Volnei Carlos Pozzebon

@CON 23/00669760 / CMSLOeste / Rennã Higor Fedrigo

@CON 24/00079131 / HIDROCALDAS / Juceli Martins



@REC 22/00152366 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça
@REC 22/00460346 / ISSEM / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Giovani Teixeira Dominghini, Ivonir Rosa, Marcio Erdmann, Procuradoria Geral junto ao TCE
@REC 23/00568491 / SES / Bernardo Wildi Lins, Diego Cardoso Schaefer Martins, Ferreira & Schaefer Martins Advogados Associados, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Gabriel Eduardo Correa, Jorge Henrique Schaefer Martins, Leduc Lins Advogados, Luis Felipe Espindola Gouvêa, Marcia Regina Geremias Pauli, Nelson Juliano Schaefer Martins
@REC 23/00569030 / SES / Beil, Bessa & Freitas Advogados, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Roberto Costa Junior, Douglas Borba , Fábio Deambrosio Guasti, Helton de Souza Zeferino, José Florêncio da Rocha, Marcia Regina Geremias Pauli, Pedro Nascimento Araujo, Raphael de Freitas, Thiago Camargo D'Ivanenko, Thiago de Souza Balthazar, Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI
@REC 23/00658059 / SES / Douglas Borba
@REC 23/00666825 / SES / Helton de Souza Zeferino, Mauricio Natal Spilere, Vera Bonassis Nicolau Pítsica
@RLA 12/00002617 / PMFGuedes / Adriano Francisco Conti, Flavio Bruno Boff
@RLI 23/00304087 / PMCaçador / Alencar Mendes, Saulo Sperotto
@PCP 19/00466608 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Conselho Municipal de Educação de Camboriú, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhn, Fabiano Olegário, Luci Meri Gabriel Maul, Márcia Regina Oliveira Freitag, Renata Pereira, Representante do Espólio de José Simas
@TCE 11/00461539 / CMSFSul / Adalto Beckhauser, Adenilson José Machado, Adriane Quadros, Álvaro José Siebers, Bruna Ancelmo Damázio, Carlos Alberto Ferreira Dias , Celio Canabarro Vidal, Clóvis Matias de Souza, Denise Cristina de Deus Inácio, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Dorival de Oliveira, Edeomar André dos Santos, Edinilson Cardoso, Edson Luiz Duarte, Eduarda Alcione da Silva Kirchchoff da Rocha, Elisane Souza Prestes, Francisco Carlos da Silva, Geraldo Nunes da Silva Júnior, Hélio Vaz, Henry Dal Cortivo Júnior, Ismael dos Santos, Ives Gonçalves Rodrigues, Jackson Portella Lima, Jaqueline Santi, Jesiel Silverio, João Carlos de Miranda, João Urbano da Fonseca, Joel Leal dos Santos Júnior, Jorge Luiz Macedo, José Gilmar de Souza, Lourival de Carvalho, Luiz Roberto de Oliveira, Márcio da Costa Pereira, Márcio Luiz Teixeira, Mário Celso Camargo, Nazare Maria Martins, Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Ondyr de Souza Vicente, Oto Luiz de Oliveira, Renato Anselmo Graf, Representante do Espólio de Joacir Fernandes da Cunha, Rodrigo Moreira, Romeu Bonetto, Romeu Bonetto Júnior, Rui Sérgio dos Santos, Salete Nassar Cidral, Salvador Luiz Gomes, Sérgio Luiz Schmockel, Sérgio Sebastião Kutscher de Oliveira, Thays Camillo Silva de Almeida, Ubiratan Pereira Guimarães, Vilson Reichert, Wander Gonçalves, Wilson Roberto Macedo

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80028294 / PMJoinville / Adriano Bornscheim Silva, Guia Veículos Ltda. (Standby Rent a Car), Michel Evandro do Carmo Barbosa Lima, Ricardo Mafra, Sílvia Cristina Bello, Tiani Regina de Borba
@CON 24/00121278 / PMPalmitos / Dair Jocely Enge
@REC 23/00521770 / PMGravatal / Cleinils Rodrigues da Silva, Maria Pereira Calegari, Nilson Ribeiro Fernandes
@TCE 20/00615699 / PMBASilva / Antares Empreendimentos e Serviços Ltda, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, Dionei de Souza Teixeira, Edmilson Aguiar da Silva, Elvio Zocche, Evandro Scaini, Everaldo Coelho Caetano, FABIO JEREMIAS DE SOUZA, Frederico Leite Pereira, Gladison Ramom Machado da Rosa, Juscelino da Silva Guimarães, Luiz Gonzaga Pereira, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinda, Priscila Michels Savi, Rafael Bif Ortolan, Richard Campos, Vanderlei de Souza, Vanderlinda & Jeremias Advogados Associados
@TCE 20/00249579 / PMCalmon / Edemir Vezaro, Hélio Marcelo Olenka, Ivone Mazutti de Geroni, Joao Mario Partika, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Pedro Spautz Netto, Ricardo Euclides Grando, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Thiago Augusto Vieira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80015206 / PMConcordia / Fábio Luís Ferri, Lucas Roman, Rogério Luciano Pacheco
@REP 24/80002769 / SAMAE / Alan Alves El Hawat, Gilnei Cardoso, José Pedro Francisconi Junior, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rita de Cássia Martins, Rosivaldo da Silva Júnior
@APE 20/00367695 / IPESItapoá / Marlon Roberto Neuber, Prefeitura Municipal de Itapoá, Wilmara Jaqueline Madeira Pitta

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80054880 / PMNavegantes / A. P. S. Pereira Vigilância Ltda, Dilson Petrassem Júnior, Jose Henrique Pereira, Keila Aparecida Paixão Fernandes, Lيامar Magda Soler, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Natally Louise Oliveira Francisco, Tiago Pereira
@CON 23/00340636 / CMMafra / Sérgio Luiz Severino
@RLI 23/00329900 / PMBiguacu / Salmir da Silva, Vinicius Hamilton do Amaral
@TCE 17/00682692 / HIDROESTE / André Max Tormen, Cleimar Boettcher, DAIARA EICHELBERGER, Daniela Dupont Dos Santos, Diretoria de Contas de Governo (DGO), Diretoria de Controle de Municípios - DMU, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Genesio Comel, Jatir Raul Pilatti, Leonir Antônio Hentges, MAURO LAÉRCIO CARVALHO DE MEDEIROS, Moacir Dal Magro, Patrício Giongo, Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00067044 / PMIhota / Pamela Sara de Borba Cecilio
@REC 23/00331998 / IPREV / Liamara Meneghetti, Vânio Boing
@REC 23/00417604 / IPREV / Liamara Meneghetti, Vânio Boing
@REP 22/00005738 / PMFpolis / Carlos Leonardo Costa Alvarenga, Cibelly Farias, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Gean Marques Loureiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Osvaldo Ricardo da Silva,



Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Poletto dos Santos, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias, Valter José Gallina
@APE 22/00484873 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
@PPA 20/00706066 / IPREV / Aldaleia Farias e Farias, Marcelo Panosso Mendonça, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80039229 / PMVargem / Aldo de Souza Garcia, Alexandre Ferreira dos Santos, Betha Sistemas Ltda, Fernanda Zeferino Casagrande, Helena Beatriz Pacheco Daros, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Milena Andersen Lopes, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Tatiane Dezidério Costa

@RLA 19/00264720 / PMCamboriú / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A., Alexandre Teixeira Silveira, Alexsander Silva Batista, Douglas Anderson Dal Monte, Elcio Rogério Kuhnen, Eliza Maria da Silva, Elke Minatto Steiner, FABIO JEREMIAS DE SOUZA, Fábio Kunz da Silveira, Flavio Geraldo, Hélio Cardoso Derenne Filho, Hélio de Melo Mosimann, Içuriti Pereira da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Janir Francisco de Miranda, Jéssica Rocha Schmitt, João Carlos Grando, Liara Rotta Padilha Schetinger, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Luzia Lourdes Coppi Mathias, Oswaldo José Pedreira Horn, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Rafael de Assis Horn, Rafaela Conceição Abreu, Rodrigo de Assis Horn, Valmor Dalago, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

@RLA 19/00352343 / SEF / Carlos Moisés da Silva, Cleverson Siewert, Diretoria de Contas de Governo (DGO), Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Juliano Batalha Chiodelli, Paulo Eli, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80109707 / PMJaguaruna / Aline Vieira Bitencourt, Laerte Silva dos Santos

@PAP 23/80137824 / PMXanxere / EMANUELLE FRASSON DA SILVA, João Márcio Oliveira Ferreira, João Paulo Correa Carvalho, Mateus Cafundó Almeida, Oscar Martarello, Othon Weber Baragão, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Rayza Figueiredo Monteiro, Renato Lopes, Renner Silva Mulia, Roberto Domingues Alves, Rodolfo Araújo Fernandes, Vinicius Eduardo Baldan Negro, Yan Elias

@RLI 23/80117041 / PMCNovos / Gilmar Marco Pereira

@CON 24/00017705 / BC TRANSITO / Magali Nunes Ignacio

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 19/00920503 / PMBVelha / Camila dos Santos Raimondi, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Douglas Elias da Costa, Rosemary da Silva dos Santos, Sheila Jaqueline da Costa Scherer, Valter Marino Zimmermann

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

EXCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 03/05/2024**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBEST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 23/00086900/Secretaria de Estado da Saúde/Acélio Casagrande, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária de Virtual de 03/05/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 24/00306480/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina /Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 08/05/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBEST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80124927/ Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara/ Charles da Cunha, Kerollen Priscilla Silva, Leandro Rangel dos Santos, Marcia Regina Muller Junckes, Sergiliz Manutenção de Redes Ltda, Sergio Murilo de Campos, Tatiani Isabel Gonçalves de Campos.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0170/2024

Concede aposentadoria voluntária.

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e o artigo 67, incisos I, II, III e parágrafo único, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 43, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 24.0.000000385-5;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Gilda Mattos, matrícula 450.659-6, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.I, nascida em 29 de novembro de 1965, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira

Diretor da DGAD, em exercício

Portaria N. TC-0167/2024

Portaria N. TC-0181/2024

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; considerando o disposto no art. 39, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

considerando a decisão constante na Informação APRE-125/2023, de 15/6/2023; e

considerando o processo SEI 23.0.000006133-6;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria N.TC-0804/2019 que concedeu Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI com base na Lei Complementar Estadual nº 496/2010, à servidora Caroline de Souza, matrícula 450.850-5, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Conceder à servidora Caroline de Souza, matrícula 450.850-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010, e Resolução N. TC-43, de 10 de março de 2010, correspondente a 9,51% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 347 dias e 10,49% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 383 dias.”

Art. 2º Cessar os efeitos do art. 2º da Portaria N.TC-0804/2019.

Florianópolis, 29 de abril de 2024.



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGAD, em exercício

Portaria N. TC-0183/2024

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; considerando o disposto no art. 39, §9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

considerando a decisão constante na Informação APRE-125/2023, de 15/6/2023; e
considerando o processo SEI 23.0.000006133-6;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria N.TC-0822/2019 que concedeu Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI com base na Lei Complementar Estadual nº 496/2010, à servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Conceder à servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010, e Resolução N. TC-43, de 10 de março de 2010, correspondente a 9,45% do valor do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, TC.DAS.4, exercido durante 862 dias e 2,55% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, exercido durante 233 dias.

Art. 2º Fazer cessar a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável correspondente a 29,985% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, e 0,006% do valor do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.4, constante da Portaria N. TC-167/2014.”

Florianópolis, 29 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DGAD, em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023– PSEI 24.0.00000595-5

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 - Contratada: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavagem e limpeza de fachadas e vidros externos, lavagem de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavagem de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 02/05/2024 a 01/05/2025. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total é de R\$ 36.954.502,97. **Data da Assinatura:** 22/04/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 2C9268723FE351AC81AA4BDDA23D585564C5117D.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

